



Universidade Federal
do Rio de Janeiro

Escola Politécnica

**O ENQUADRAMENTO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO,
NITERÓI E ANGRA DOS REIS NA ZONA DE PRODUÇÃO
PRINCIPAL E SEU IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DOS
ROYALTIES**

Talles do Couto Lemgruber Kropf

Projeto de Graduação apresentado ao Curso de Engenharia do Petróleo da Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Engenheiro.

Orientador: Prof. Rosemarie Bröker Bone, Dra.

Rio de Janeiro
Maio de 2011

Kropf, Talles do Couto Lemgruber

O Enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na Zona de Produção Principal e seu Impacto na Distribuição dos Royalties/ Talles do Couto Lemgruber Kropf. – Rio de Janeiro: UFRJ/ Escola Politécnica, 2011.

ix, 118 p.: il.; 29,7 cm.

Orientadores: Rosemarie Bröker Bone

Projeto de Graduação – UFRJ/ Escola Politécnica/ Curso de Engenharia do Petróleo, 2011.

Referências Bibliográficas: p. 39.

1. Zona de Produção Principal. 2. Royalties. 3. Rio de Janeiro; Niterói, Angra dos Reis. 4. Enguadramento I. Bone, R.B. *et al.* II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola Politécnica, Curso de Engenharia do Petróleo. III. Título.

**O ENQUADRAMENTO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO,
NITERÓI E ANGRA DOS REIS NA ZONA DE PRODUÇÃO
PRINCIPAL E SEU IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DOS
ROYALTIES**

TALLES DO COUTO LEMGRUBER KROPF

**PROJETO FINAL SUBMETIDO AO CORPO DOCENTE DO CURSO DE
ENGENHARIA DO PETRÓLEO DA ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO COMO PARTE INTEGRANTE DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE ENGENHEIRO DO PETRÓLEO.**

Aprovado por:

Prof. Rosemarie Bröker Bone , Dra.
Engenharia de Petróleo – POLI/COPPE – UFRJ

Prof. Regis da Rocha Motta, Ph.D.
(DEI/POLI/UFRJ)

Prof. Eduardo Pontual Ribeiro, Ph.D.
(IE/UFRJ)

RIO DE JANEIRO, RJ – BRASIL

MAIO, 2011

Agradecimentos

Em primeiro lugar a Deus, por tudo que me deu: família, amigos e todas as oportunidades que me ajudaram a me tornar finalmente um engenheiro.

À minha família, tão distante e ao mesmo tempo tão presente, que acreditou em mim e me deu todas as condições para chegar aqui hoje. Aos meus pais e minha irmã, pelo carinho, amor e orgulho que sempre demonstraram. E a minha avó, Ivone, por todas as orações, promessas e por toda a força que tanto me ajudou a terminar esse curso.

A todos os meus amigos do Curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal do Rio de Janeiro por todos os momentos inesquecíveis vividos juntos nesses cinco anos de convivência;

A minha orientadora, Rose, por acreditar na minha capacidade e pela atenção a mim dedicada.

Por último, agradeço a todos os professores do Curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em especial aos professores Virgílio, Leiras e Paulo Couto, por estarem sempre à disposição com ensinamentos no âmbito acadêmico e profissional.

Resumo do Projeto de Graduação apresentado à Escola Politécnica/ UFRJ como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Engenheiro do Petróleo.

O Enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na Zona de Produção Principal e seu Impacto na Distribuição dos *Royalties*

Talles do Couto Lemgruber Kropf

Maio/2011

Orientadora: Profa. Rosemarie Bröker Bone

Curso: Engenharia de Petróleo

Em outubro de 2003, a ANP editou ato administrativo reenquadrando os Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói como integrantes da Zona de Produção Principal (ZPP) do Estado do Rio de Janeiro, garantindo a eles e as suas áreas geoeconômicas participação no rateio dos *royalties* do petróleo. Em junho de 2007, Angra dos Reis foi incluído nesse grupo. Os municípios foram incluídos por possuírem três ou mais instalações de apoio às atividades de exploração e produção, conforme prevê o artigo 20 do Decreto 01/91.

Com essa reclassificação, 32 municípios foram adicionados à Zona Limítrofe, reduzindo as parcelas recebidas por aqueles que já a integravam. Prejudicados por essa medida, recorreram judicialmente para tentar reverter essa decisão. Dentre seus argumentos, destacam-se: as contradições dentro da própria legislação brasileira para classificação dos municípios (Lei 7525/86 e Decreto 01/91), o comprometimento de seus orçamentos e a própria legitimidade da agência reguladora para tomar tal medida.

Tendo em vista essa polêmica, procurou-se discutir a legitimidade dessas mudanças, bem como quantificar seus impactos nos municípios fluminenses. Para isso, toda legislação pertinente ao assunto foi revista e o histórico dos valores recebidos a título de *royalties* foi analisado.

Como resultado, chegou-se a variações reais de -30.1% e de -22.89% nas verbas recebidas em novembro de 2003 e junho de 2007, respectivamente. Dentre os mais prejudicados, destacaram-se os menores municípios das Regiões Serrana e Noroeste Fluminense, por apresentarem elevada razão *royalties* por receita tributária. Em termos demográficos, verificou-se um grande salto no número de beneficiados no Estado, de 22.86% antes da reclassificação para 99.03% atualmente.

Finalmente, após análise de cada um dos argumentos dos municípios negativamente impactados, os atos administrativos que expandiram a Zona de Produção Principal puderam ser considerados corretos, em termos técnicos e legais.

Palavras-chave: Zona de Produção Principal; *Royalties*; Rio de Janeiro; Niterói; Angra dos Reis

Abstract of Undergraduate Project presented to POLI/UFRJ as a partial fulfillment of the requirements for the degree of Petroleum Engineer.

The Reclassification of Rio de Janeiro, Niterói and Angra dos Reis in the Main Production Zone and its Impact in the Distribution Scheme of *Royalties*

Talles do Couto Lemgruber Kropf

May/2011

Advisor: Prof. Rosemarie Bröker Bone, Dra.

Course: Petroleum Engineering

In October of 2003, the bureaucratic organization that rules over petroleum-related matters in Brazil, known as Agência Nacional do Petróleo (ANP), passed legislation that positions the cities of Rio de Janeiro and Niterói in the Main Production Zone (MPZ) of the state of Rio de Janeiro, granting them, as well as the cities in their immediate geoeconomic surroundings, a share in the petroleum *royalties* revenue. In June of 2007, the city of Angra dos Reis was also included in the ZPP. All three municipalities were added to the MPZ for the presence of three or more support facilities in their territory, in accordance with article 20 of decree 01/91.

This repositioning brought about the addition of 32 cities to the Boundary Zone (BZ), decreasing the royalty revenue share of those which were already a part of it. Consequently, these last cities filed lawsuits seeking to revert the repositioning decision. Their arguments explore the inconsistencies in the relevant legislation (law 7525/86 and decree 01/91) and mention their own dependency on the lost revenue; they also question whether this decision is within ANP's jurisdiction.

In light of this controversy, the authors sought to discuss whether the changes proposed by ANP are legitimate, as well as quantify their impact on the municipalities of Rio de Janeiro. To that end, all the relevant legislation, as well as all the past revenue qualified as *royalties*, were analyzed.

As a result, the authors estimated the actual variation in royalty revenue in November of 2003 and June of 2007 at about -30,1% and -22,89%, respectively. The cities that were most negatively affected were those in the mountainous region of the state, known as Região Serrana, and those in northeast region, known as Noroeste Fluminense, due to their high royalty to tax revenue ratio. In addition, a great spike in the affected population was observed; 22,86% of the population before the repositioning benefited from royalty revenue, compared to 99,03% today.

All in all, after careful analysis of the arguments presented by the cities previously in the ZL in their lawsuits, ANP's move was considered legally and technically sound.

Keywords: Main Production Zone; *Royalties*; Rio de Janeiro; Niterói; Angra dos Reis.

Sumário

Lista de Figuras.....	viii
Lista de Tabelas	ix
1 - Introdução.....	1
2 - Evolução Histórica da Legislação Brasileira dos <i>Royalties</i>	4
3 - Enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na Zona de Produção Principal: Aspectos Técnicos e Legais	20
4 - Enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis: Impactos econômicos	30
5 - Considerações Finais	38
6 – Referências Bibliográficas.....	40
7 - Apêndices	41
Apêndice A – Lista dos Municípios Integrantes da Zona de Produção Principal, da Zona de Produção Secundária e da Zona Limítrofe	42
Apêndice B – Impacto Econômico do Reenquadramento do Rio de Janeiro e de Niterói	47
Apêndice C – Impacto Econômico do Reenquadramento de Angra dos Reis.....	50
8 - Anexos	53
Anexo A – Lei n°2004, de 3 de outubro de 1953.....	54
Anexo B - Lei n°3257, de 2 de setembro de 1957	66
Anexo C - Lei n°7453, de 27 de dezembro de 1985.....	67
Anexo D - Lei n°7525, de 22 de julho de 1986.....	68
Anexo E - Lei n°7990, 28 de dezembro de 1989	72
Anexo F - Decreto n°01, de 11 de janeiro de 1991	75
Anexo G - Lei n°9478, de 6 de agosto de 1997	87

Lista de Figuras

Figura 1 - <i>Royalties</i> recebidos por Varre-sai entre 2000 e 2002	27
Figura 2 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Outubro 2003	31
Figura 3 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Novembro 2003....	31
Figura 4 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Maio 2007	32
Figura 5 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Junho 2007	33
Figura 6 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Abril 2011	34

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Legislação Brasileira dos <i>royalties</i> na década de 50.....	16
Tabela 2 - Legislação Brasileira dos <i>royalties</i> na década de 80.....	17
Tabela 3 - Legislação Brasileira dos <i>royalties</i> vigente	18
Tabela 4 - <i>Royalties</i> Recebidos por Varre-sai entre 2000 e 2002	27
Tabela 5 - Variação do número de municípios com o enquadramento do Rio de Janeiro e Niterói.....	30
Tabela 6 - Variação do número de municípios com o enquadramento de Angra dos Reis	32
Tabela 7 - Municípios fluminenses atualmente beneficiados.....	33
Tabela 8 - Evolução da população fluminense beneficiada pelos <i>royalties</i>	34
Tabela 9 - Impacto econômico do reenquadramento do Rio de Janeiro e Niterói	35
Tabela 10 - Impacto econômico do reenquadramento de Angra dos Reis.....	36

1 – Introdução

Desde o desenvolvimento comercial da Bacia de Campos, o Estado do Rio de Janeiro é responsável por cerca de 80% da produção nacional de petróleo e, por conseguinte, é o Estado que recebe a maior parcela das participações governamentais, indenizações pagas pelas empresas concessionárias em função da extração de óleo e gás (ANP 2011).

Segundo a Lei 9478/97, marco regulatório ainda vigente no país, são quatro os tipos de participações governamentais, a saber: bônus por assinatura, pagamento pela ocupação ou retenção de áreas, participação especial e *royalties*.

O bônus por assinatura corresponde ao valor oferecido pelo licitante vencedor para obter a concessão do bloco exploratório, pago integralmente, em parcela única, no ato da assinatura do contrato. O pagamento pela ocupação ou retenção de área, por sua vez, é feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco. Já as participações especiais são compensações financeiras de caráter extraordinário no caso de ocorrência de grandes volumes de produção ou rentabilidade. Por fim, os *royalties* constituem compensações financeiras pagas mensalmente pelos concessionários ao Estado, calculados a partir da produção bruta de óleo e gás de cada campo.

Dentre todas as formas de participação governamental, a distribuição dos *royalties* sobre a produção offshore é aquela que suscita maior discussão, principalmente no que tange à classificação dos Municípios Confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas.

Segundo o artigo 4º da Lei 7525/86, a área geoeconômica de um Município Confrontante pode ser dividida em três zonas distintas: Zona de Produção Principal (ZPP), Zona de Produção Secundária (ZS) e Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal.

- Zona de Produção Principal: o conjunto formado pelos municípios confrontantes com os poços produtores e os municípios onde estiverem localizadas três ou mais instalações dos seguintes tipos:
 - a) Instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluídos os dutos. Estas instalações

industriais devem atender, exclusivamente, a uma dada área de produção petrolífera marítima.

b) Instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios. Estas instalações industriais devem atender, exclusivamente, a uma dada área de produção petrolífera marítima.

- Zona de Produção Secundária: conjunto dos municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, destinados, exclusivamente, ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima.

- Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal: o conjunto dos municípios contíguos àqueles que integram a zona de produção principal, bem como municípios que, embora não atendendo ao critério da contigüidade, possam ser social ou economicamente atingidos pela produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, segundo critérios adotados pelo IBGE. .

No entanto, de acordo com o artigo 20 do Decreto 01/91, que regulamenta a Lei 7990/89, as três ou mais instalações de apoio não necessitam atender exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima para que o município onde estejam localizadas seja enquadrado na Zona de Produção Principal. Essa discrepância entre as definições da Zona de Produção Principal consiste na raiz da discussão analisada no presente estudo.

Em outubro de 2003, a ANP editou ato administrativo reenquadrando os municípios do Rio de Janeiro e Niterói como integrantes da Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro, por possuírem três ou mais instalações de apoio às atividades de exploração e produção (E&P). Em maio de 2007, foi a vez de Angra dos Reis ser incluído nesse grupo de municípios. Com essa reclassificação, 32 municípios foram adicionados à Zona Limítrofe, reduzindo as parcelas recebidas por aqueles que já a integravam.

Tendo em vista esses fatos, o objetivo deste trabalho é, portanto, discutir os aspectos técnicos e legais dessa decisão, bem como determinar seu impacto nos municípios beneficiários. Para isso, ele foi dividido da seguinte forma: na seção 2, será feito um

levantamento histórico da evolução brasileira dos *royalties*⁽¹⁾, tendo como foco a natureza dos beneficiários e as frações respondentes a cada um deles. Na seção 3, por sua vez, a legitimidade dessa decisão será analisada sob a ótica dos municípios prejudicados e beneficiados. Já na seção 4, os impactos da mudança serão quantificados, em termos econômicos e demográficos. Por fim, a título de conclusão, encenar-se-ão algumas considerações finais e sugestões para trabalhos futuros.

¹ Todas as leis consultadas encontram-se em anexo

2 – Evolução Histórica da Legislação Brasileira dos *Royalties*

Internacionalmente, as primeiras aplicações do conceito de *royalties* estão vinculadas às primeiras descobertas de petróleo em solo norte-americano que alcançaram níveis de comercialização, ainda no final do século XIX. No Brasil, entretanto, o pagamento de compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural só veio a ser instituído, pela primeira vez, pela Lei 2004, de 03 de outubro de 1953, cujos principais objetivos eram definir as atribuições do extinto Conselho Nacional do Petróleo (CNP) e criar a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A.

Em seu artigo 27, determinava-se que a Petrobras e suas subsidiárias deveriam pagar trimestralmente uma indenização correspondente a 5% da produção de óleo, xisto ou gás aos Estados e Territórios onde o petróleo fosse explorado. Além disso, os Estados e Territórios deveriam distribuir, também trimestralmente, 20% do valor recebido aos Municípios Produtores, de forma proporcional aos volumes por eles produzidos.

O texto integral do artigo 27 pode ser encontrado abaixo:

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias. (grifos próprios)

Ainda em relação a esse artigo, três pontos importantes devem ser observados: (a) o uso do termo **indenização** em vez de *royalties* (o termo **royalties** só viria a ser introduzido

em 1997, com a criação da lei 9478), (b) a não previsão de correção monetária dos valores devidos e (c) a condição de beneficiários indiretos dos municípios produtores. Essa condição veio a ser alterada pela Lei 3257, de 02 de setembro de 1957, que modificou o artigo 27 da Lei 2004/53 e seus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção da energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Dessa forma, embora a alíquota correspondente aos municípios produtores tenha permanecido a mesma, eles passaram a receber o pagamento diretamente da Petrobras.

Com a descoberta de reservas na Bacia de Campos na década de 70 e conseqüente início da produção de petróleo no mar, tornou-se necessária a criação de instrumentos jurídicos para a cobrança de *royalties* sobre a produção *offshore*, uma vez que a Lei 2004/53 contemplava apenas o óleo e gás produzidos em terra.

Embora a exploração comercial no mar tenha se iniciado em 1977, com o Campo de Enchova, foi somente em 1985, através da Lei 7453, de 27 de dezembro, que a produção de óleo, xisto e gás extraídos da plataforma continental passou a estar sujeita ao pagamento de indenizações. Tal lei modificava novamente a redação do artigo 27, transcrita a seguir:

Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo,

do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º - O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. (grifo próprio)

§ 5º - (VETADO).

§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo.

Assim, manteve-se o esquema vigente de divisão dos *royalties* sobre a produção *onshore* e criava-se um novo desenho de rateio para a produção *offshore*, mantendo a mesma alíquota (5%) e incluindo novos beneficiários: o Ministério da Marinha, as áreas geoeconômicas dos Municípios Confrontantes e o Fundo Especial, a ser rateados entre todos os municípios e estados brasileiros.

É importante observar que a consolidação desses novos atores no cenário dos *royalties* carecia de algumas definições de ordem técnica. A Lei 7525, de 22 de julho de 1986, vem então preencher essas lacunas, introduzindo os conceitos referentes à região geoeconômica e à extensão dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes com os poços produtores em mar, criados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dentre os conceitos e normas complementares adicionadas, serão destacadas a seguir as modificações mais importantes, acompanhadas da transcrição dos artigos e parágrafos pertinentes:

- Introdução do conceito de região geoeconômica, dividindo-a em três zonas: **Zona de Produção Principal, Zona de Produção Secundária e Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal;**

Art. 2º - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - Instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizados instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º - No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica. (grifo próprio)

- Definição da distribuição dos 1,5% dos royalties atribuídos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas;

Art. 5º - O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um,

assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo Único - No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes. (grifos próprios)

- Definição da distribuição do 1% do Fundo Especial;

Art. 6º - A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e Territórios;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo Único - O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN.

- Atribuição ao IBGE da competência para definir os municípios das áreas geoeconômicas e suas respectivas zonas de enquadramento.

Art. 9º - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta Lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei; (grifos próprios)

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - sequência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Em 1989, o quadro de distribuição das compensações financeiras vinculadas à produção petrolífera é novamente reorganizado pela Lei 7990, de 28 de dezembro. Ela modifica mais uma vez o artigo 27 da Lei 2004/53, incluindo mais um beneficiário tanto para a produção *onshore* quanto *offshore* e diminuindo a parcela destinada ao Fundo Especial. Mais uma vez, as alterações mais importantes serão destacadas, seguidas dos trechos correspondentes da referida lei:

- Inclusão dos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural na lista de beneficiários.

- Redistribuição dos *royalties* provenientes da produção *onshore*.

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural".

- Redistribuição dos *royalties* provenientes da produção *offshore*.

"§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios."

- O pagamento dos *royalties* passa a ser feito mensalmente;

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (grifo próprio)

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

- Os Estados passam a ser obrigados a distribuir 25% do valor por eles recebidos a todos os seus respectivos municípios.

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Em 1991, o Decreto 01/91 vem apenas regulamentar o pagamento dos *royalties* instituídos pela Lei nº 7.990/89, sem modificá-la. Nele estão disciplinadas as formas e os percentuais de pagamento dos *royalties* na parcela de cinco por cento (5%) nas atividades *onshore* e *offshore*.

A nova mudança significativa na disciplina jurídica dos *royalties* ocorre com a criação da Lei 9478, de 06 de agosto de 1997, hoje conhecida como Lei do Petróleo. Ela consolida o processo de abertura do mercado de petróleo, permitindo que empresas operadoras privadas exerçam as atividades de exploração e produção, antes monopólio da Petrobras, e, por conseguinte, gerando outras fontes pagadoras de *royalties*. Além

disso, institui a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Apesar de seu impacto se estender à indústria petrolífera nacional como um todo, dar-se-á destaque abaixo, no presente trabalho, apenas os pontos pertinentes à distribuição e pagamento dos *royalties*.

- Criação de quatro formas de participações governamentais: bônus de assinatura, *royalties*, participação especial e pagamento pela ocupação e retenção da área.

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área. (grifo próprio)

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

- Elevação da alíquota dos royalties para até 10%, a ser determinada pela ANP ainda no edital de licitação, sendo 5% seu valor mínimo.

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

- Manutenção da distribuição dos royalties referentes à parcela mínima de 5%.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

- Determinação da distribuição dos royalties referentes à alíquota excedente (acima de 5%), incluindo um novo beneficiário: o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Após esse levantamento histórico, a evolução da legislação brasileira sobre os *royalties* pode então ser resumida nas tabelas Tabela 1, Tabela 2 e Tabela 3, divididas em intervalos de tempo relevantes. A tabela 1 se refere aos anos de 1953 e 1957, enquanto a tabela 2 retrata as mudanças ocorridas em 1985, 1986 e 1989. Já a tabela 3, representa o atual marco regulatório brasileiro, aprovado em 1997.

- Década de 50: marcada pela produção de petróleo feita exclusivamente em terra, alíquota de 5% sobre o volume extraído, frequência de pagamento trimestral e municípios e estados produtores como únicos beneficiários.
- Década de 80: caracterizada pelo início da cobrança de *royalties* sobre a produção *offshore*, inclusão do Ministério da Marinha e das áreas geoeconômicas dos municípios confrontantes dentre os beneficiários, criação dos conceitos da Zona Principal, Secundária e Limítrofe e instituição de um fundo especial para distribuir essas

receitas a todos os municípios brasileiros. Além disso, o pagamento dessas compensações passa a ser feito mensalmente.

- Década de 90 (marco regulatório vigente): marcada pela abertura do mercado (quebra do monopólio estatal), aumento da alíquota para até 10%, criação de novas formas de participações governamentais e inclusão do Ministério de Ciência e Tecnologia dentre os beneficiários.

Tabela 1 - Legislação Brasileira dos *royalties* na década de 50

		Lei 2004/53	Lei 3257/57
Alíquota		5% da produção	5% da produção
Distribuição entre os beneficiários	Produção Onshore	<ul style="list-style-type: none"> • 80% para os Estados Produtores • 20% para os Municípios Produtores (indiretamente) 	<ul style="list-style-type: none"> • 80% para os Estados Produtores • 20% para os Municípios Produtores (diretamente)
	Produção Offshore	nada consta	nada consta
Frequência de pagamento		Trimestral	Trimestral

Tabela 2 - Legislação Brasileira dos *royalties* na década de 80

		Lei 7453/85	Lei 7525/86	Lei 7990/89
Alíquota		5% da produção	5% da produção	5% da produção
Distribuição entre os beneficiários	Produção Onshore	<ul style="list-style-type: none"> • 80% para os Estados Produtores • 20% para os Municípios Produtores (diretamente) 	<ul style="list-style-type: none"> • 80% para os Estados Produtores • 20% para os Municípios Produtores 	<ul style="list-style-type: none"> • 70% para os Estados Produtores • 20% para os Municípios Produtores • 10% para os Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural
	Produção Offshore	<ul style="list-style-type: none"> • 1,5% para os Estados Confrontantes • 1,5% para os Municípios Confrontantes e suas respectivas Áreas Geoeconômicas • 1% para o Ministério da Marinha • 1% para o Fundo Especial 	<ul style="list-style-type: none"> • 1,5% para os Estados Confrontantes • 1,5% para os Municípios Confrontantes e suas respectivas Áreas Geoeconômicas, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 60% para a Zona de Produção Principal ◦ 10% para a Zona de Produção Secundária ◦ 30% para a Zona Limítrofe • 1% para o Ministério da Marinha • 1% para o Fundo Especial, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 80% para os Municípios ◦ 20% para os Estados 	<ul style="list-style-type: none"> • 1,5% para os Estados Confrontantes • 1,5% para os Municípios Confrontantes e suas respectivas Áreas Geoeconômicas, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 60% para a Zona de Produção Principal ◦ 10% para a Zona de Produção Secundária ◦ 30% para a Zona Limítrofe • 1% para o Ministério da Marinha • 0,5% para o Fundo Especial, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 80% para os Municípios ◦ 20% para os Estados • 0,5% para os Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural
Frequência de pagamento		Trimestral	Trimestral	Mensal

Tabela 3 - Legislação Brasileira dos royalties vigente

Alíquota		Lei 9478/97	
		De 5% até 10% da produção	
		Parcela mínima de 5%	Parcela excedente
Distribuição entre os beneficiários	Produção Onshore	<ul style="list-style-type: none"> • 70% para os Estados Produtores • 20% para os Municípios Produtores • 10% para os Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural 	<ul style="list-style-type: none"> • 52,5% para os Estados Produtores • 15% para os Municípios Produtores • 7,5% para os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural • 25% para o Ministério de Ciência e Tecnologia
	Produção Offshore	<ul style="list-style-type: none"> • 1,5% para os Estados Confrontantes • 1,5% para os Municípios Confrontantes e suas respectivas Áreas Geoeconômicas, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 60% para a Zona de Produção Principal ◦ 10% para a Zona de Produção Secundária ◦ 30% para a Zona Limítrofe • 1% para o Ministério da Marinha • 0,5% para o Fundo Especial, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 80% para os Municípios ◦ 20% para os Estados • 0,5% para os Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural 	<ul style="list-style-type: none"> • 22,5% para os Estados Confrontantes • 22,5% para os Municípios Produtores Confrontantes • 15% para o Ministério da Marinha • 7,5% para o Fundo Especial, sendo: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 80% para os Municípios ◦ 20% para os Estados • 7,5% para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural • 25% para o Ministério de Ciência e Tecnologia
Frequência de pagamento	Mensal		

Dessa forma, é possível perceber que, embora o recebimento de *royalties* ainda esteja bastante concentrado nas mãos dos Estados e Municípios Produtores, há uma leve tendência de descentralização dessa receita: num primeiro momento, com a criação do Fundo Especial e, posteriormente, com a inclusão das Áreas Geoeconômicas dos Municípios Confrontantes dentre o rol de beneficiários, o que será discutido na seção 3.

3 - Enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na Zona de Produção Principal: Aspectos Técnicos e Legais

Em outubro de 2003, a ANP editou ato administrativo reenquadrando os Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói como integrantes da Zona de Produção Principal (ZPP) do Estado do Rio de Janeiro. Este ato administrativo garantiu a eles e as suas áreas geoeconômicas participação no rateio dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural. Com o aumento no número de beneficiários, os municípios que já recebiam *royalties* tiveram, assim, suas receitas reduzidas. Prejudicados por essa medida, recorreram judicialmente para tentar reverter essa decisão.

Em maio de 2007, com a inclusão de Angra dos Reis também na Zona de Produção Principal, tal fato tornou a se repetir. Tendo em vista essa decisão polêmica, serão abordados nesse capítulo os aspectos técnicos e legais dessa medida, discutindo-a sob a ótica dos municípios prejudicados e beneficiados.

O entendimento dessa disputa se inicia com o estudo dos motivos que levaram a ANP a incluir esses três novos municípios na ZPP do Estado do Rio de Janeiro. Desde que a cobrança de *royalties* passou a incidir sobre a produção *offshore*, com a promulgação da Lei 7525 em 1986, até outubro de 2003, somente os Municípios Confrontantes aos campos produtores de petróleo da Bacia de Campos faziam parte da Zona de Produção Principal. No entanto, o aumento da alíquota prevista pela Lei 9478/97 para 10%, a entrada de novos *players* no mercado e a evolução da produção nacional de petróleo e gás contribuíram para um crescimento significativo das verbas oriundas dos *royalties*, despertando a cobiça de municípios que pouco ou nada recebiam.

No início de 2003, o Deputado Federal Eduardo Paes solicita ao Ministério de Minas e Energia (MME) que seja revisto o enquadramento do município do Rio de Janeiro, que até então recebia valor referente a 0,5% da produção de petróleo e gás natural, por ser afetado por operações de embarque e desembarque, segundo o inciso II, artigo 18 do Decreto 01/91. Com base no mesmo decreto, o deputado argumenta que o Município deveria ser incluído na Zona de Produção Principal do Estado, não por ser confrontante, mas sim por possuir três ou mais instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e escoamento de petróleo e gás natural. De fato, o §2º do Art. 20 prevê que:

2º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:

I - zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios (grifo próprio).

A solicitação foi encaminhada à ANP e o assunto passou a ser discutido internamente, culminando com o reenquadramento dos municípios do Rio de Janeiro e Niterói, com base nos Pareceres Técnicos n.ºs 074/2003/SPG e 075/2003/SPG, que assim concluíram, respectivamente (STJ – Suspensão de Liminar n.º79 – Processo 2004/0045807-7):

“PARECER TÉCNICO N.º 074/2003/SPG

CONCLUSÃO

Para enquadramento de um município na Zona de Produção Principal de uma dada área de produção marítima faz-se necessário que nele estejam localizadas pelo menos 3 (três) instalações de apoio à exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do artigo 20, § 2º, I, B, do Decreto n.º 1, de 11 de janeiro de 1991.

Pela comprovação dos fatos, consubstanciados no Relatório de Visita Técnica anexo a este Parecer, concluímos pelo enquadramento do Município de Niterói como pertencente a Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro.”

“PARECER TÉCNICO N.º 075/2003/SPG

CONCLUSÃO

Para o enquadramento de um município na Zona de Produção Principal de uma dada área de produção marítima, faz-se necessário que nele estejam localizados pelo menos 3 (três) instalações de apoio à exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do artigo 20, § 2º, I, b, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

Pela comprovação dos fatos, consubstanciados no Relatório de Visita Técnica anexo a este Parecer, complementado com informações incontestáveis sobre a localização de escritórios de diversos concessionários no Rio de Janeiro (Petrobrás, Shell etc) e até mesmo de aeroportos (Galeão e Jacarepaguá), concluímos pelo enquadramento do Município do Rio de Janeiro como pertencente à Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro.”

Por oportuno, ressalta-se que as instalações de apoio às atividades de E&P consideradas para o reenquadramento na ZPP foram as seguintes (PIQUET, 2007):

- Para o Município de Niterói: oficinas, armazéns e portos;
- Para o Município do Rio de Janeiro: oficinas, armazéns, portos, escritórios e aeroportos.

É importante salientar que toda a argumentação apresentada é válida também para a inclusão de Angra dos Reis na ZPP, visto que o município viria a ser reenquadrado em maio de 2007 pela mesma razão. Todavia, pode-se observar uma pequena contradição legal na definição da Zona de Produção Principal. Os municípios prejudicados alegam que por ser específico, o Decreto 01/91 não deve ser aplicado, devendo-se considerar a definição que consta na Lei 7525/86, transcrita abaixo:

Art. 4º - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal).

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - Instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

(...)

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima (grifo próprio).

Com isso, observa-se que para que um município seja enquadrado na Zona de Produção Principal (ZPP), as instalações de apoio nele baseadas devem atender exclusivamente à uma dada área de produção petrolífera marítima. Nesse caso, as instalações só poderiam atender à Bacia de Campos. Contudo, na prática, verifica-se que os municípios citados concentram portos e aeroportos que servem de apoio a inúmeras outras bacias marítimas (Santos e Espírito Santo, por exemplo), além de serem sede das principais empresas prestadoras de serviços e operadoras de blocos de exploração de petróleo e gás do país. Dessa forma, poder-se-ia considerar equivocada a inclusão do Rio de Janeiro e Niterói na ZPP.

Por outro lado, o Decreto 01/91 retira essa necessidade de exclusividade de atendimento a uma dada área petrolífera das instalações de apoio. Somente as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural devem satisfazer tal condição, conforme seu §3º, Art. 20:

Art. 20

2º (...)

a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.(grifo próprio)

3º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados na letra a do parágrafo anterior, mais que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.(grifo próprio)

Sendo assim, a inclusão ou não dos municípios de Niterói e Rio de Janeiro depende da Lei utilizada para definição da Zona de Produção Principal. Judicialmente, costuma-se aplicar a legislação mais recente. Nesse caso, a aplicação do Decreto 01/91 e consequente inclusão desses municípios na ZPP seria a decisão mais acertada tecnicamente. Entretanto, a defesa dos municípios prejudicados não se baseia somente na divergência entre a legislação dos *royalties*. Eles também alegam que a decisão causa grave lesão às finanças dos municípios, afirmando que *"a perda patrimonial sofrida pelos municípios requerentes poderá causar aos mesmos o desequilíbrio de suas finanças, bem como colapso de seus orçamentos, frustrando, assim, o cumprimento de projetos, políticas e compromissos públicos previamente traçados e assumidos pelas municipalidades à luz das dotações orçamentárias que lhes haviam sido previamente autorizadas e previstas na lei de diretrizes orçamentárias"* (STJ – Suspensão de Liminar nº79/2004).

Ainda segundo os municípios, os *royalties* constituem receitas que vinham recebendo há mais de (13) treze anos, na forma e legislação em vigor, a qual não sofrera alteração. Defendem, ainda, que a inclusão dos novos municípios na Zona Limítrofe, em função da inclusão do Rio de Janeiro e de Niterói na ZPP, teria reduzido suas parcelas na ordem de 45%. Cabe aqui ressaltar que esse foi o valor citado pelos municípios prejudicados no processo de anulação da decisão da ANP. Os aspectos quantitativos serão discutidos nesse estudo somente na seção 4.

Uma vez comprovada a lesão de um dos valores defendidos pela Constituição Federal (ordem, saúde, economia e segurança pública), a decisão poderia ser indeferida. Por outro lado, os municípios beneficiados pelo reenquadramento sustentam que o recebimento percentual fixo dos *royalties* por (13) treze anos não confere aos

municípios prejudicados o direito de perpetuidade dessa situação. Além disso, essas verbas possuem natureza variável, não podendo ser consideradas como contraponto para despesas correntes (STJ – Suspensão de Liminar nº79/2004). Nesse ponto, torna-se importante compreender como se dá o cálculo dos *royalties*.

O valor dos *royalties* devidos a cada mês conforme a Lei 9478/97, por quem esteja produzindo petróleo e gás natural será apurado em cada campo produtor, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da produção.

O valor da produção é obtido multiplicando-se os volumes de petróleo e de gás natural produzidos no campo durante o mês pelos preços de referência relativos àquele mês, determinados pela ANP.

$$\text{Royalty} = \text{Alíquota} \times \text{Valor da Produção}$$

$$\text{Valor da Produção} = V_{\text{petróleo}} \times PR_{\text{petróleo}} + V_{\text{gás natural}} \times PR_{\text{gás natural}}$$

Onde,

- Royalty: é o valor dos *royalties* decorrentes da produção do campo no mês, em R\$;
- Alíquota: é o percentual que pode variar de 5% a 10%, dependendo do campo;
- $V_{\text{petróleo}}$: é o volume da produção de petróleo do campo no mês;
- $V_{\text{gás natural}}$: é o volume da produção de gás natural do campo no mês;
- $PR_{\text{petróleo}}$: é o preço de referência do petróleo produzido no campo no mês;
- $PR_{\text{gás natural}}$: é o preço de referência do gás natural produzido no campo no mês;

Os preços de referência são determinados mensalmente pela ANP conforme as orientações estipuladas pelo Decreto 2705/98.

Para o petróleo, o preço de referência a ser aplicado a cada mês, em cada campo produtor, é igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior. O preço mínimo do petróleo extraído de cada campo, por sua vez, é fixado pela ANP com base no valor médio

mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional, indicados pelo próprio concessionário.

Já para o gás natural, o preço de referência a ser aplicado a cada mês, em cada campo de uma área de concessão, é igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda, acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas ao transporte do gás natural até os pontos de entrega aos compradores.

Portanto, percebe-se que, de fato, os *royalties* possuem potencial de variação expressivo, por ser fruto de diversos fatores, tais como: a produção mensal, o preço do barril de petróleo e o preço do gás natural. Ainda sob o ponto de vista dos municípios beneficiados, a nova divisão dos *royalties* resultaria em uma queda de apenas 8,08% da arrecadação total dos municípios prejudicados (STJ – Suspensão de Liminar nº79/2004), cuja demonstração será alvo da próxima seção.

Em contrapartida, o grupo de municípios prejudicados sustenta que, embora o recebimento de *royalties* não consista em uma receita fixa, podendo apresentar variações mensais, tais variações seriam ínfimas e previsíveis. Assim, os gestores das contas públicas poderiam prever o montante com certa margem de segurança, fazendo com que o não recebimento configure em lesão orçamentária.

Para discussão desse argumento, serão analisados os *royalties* recebidos pelo município de Varre-Sai, integrante da Zona Limítrofe, entre os anos de 2000 e 2002, período anterior ao reenquadramento dos municípios fluminenses. O município foi escolhido por apresentar maior razão *royalties* por receita tributária nos anos analisados, 17.41, 26.56 e 17.17, respectivamente. Tais valores, corrigidos pelo índice IGP-DI, podem ser conferidos na **Tabela 4** e na **Figura 1**. A passagem do tempo está representada no eixo horizontal, enquanto no eixo vertical estão representados os valores mensais recebidos a título de *royalties*.

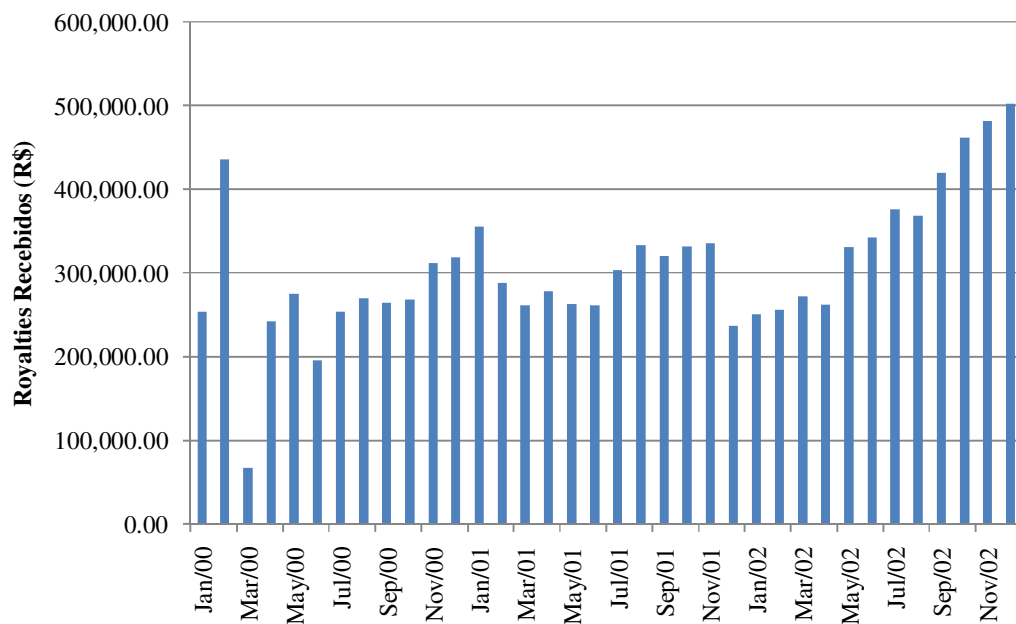


Figura 1 - Royalties recebidos por Varre-sai entre 2000 e 2002

Fonte: <http://inforoyalties.ucam-campos.br/>

Tabela 4 - Royalties Recebidos por Varre-sai entre 2000 e 2002

Fonte: <http://inforoyalties.ucam-campos.br/>

Mês	Valor Corrente	Valor Constante ^(*)	Variação
jan/00	102.433,13	254.528,42	-
fev/00	175.763,10	435.895,44	71,26%
mar/00	27.217,01	67.375,05	-84,54%
abr/00	98.308,67	243.050,00	260,74%
mai/00	112.009,72	275.073,71	13,18%
jun/00	80.578,02	196.067,02	-28,72%
jul/00	106.759,95	254.035,32	29,57%
ago/00	115.735,11	270.467,22	6,47%
set/00	114.189,26	265.034,63	-2,01%
out/00	116.337,67	269.015,73	1,50%
nov/00	135.271,60	311.590,70	15,83%
dez/00	139.704,41	319.372,62	2,50%
jan/01	156.425,29	355.854,69	11,42%
fev/01	127.384,48	288.811,32	-18,84%
mar/01	116.329,78	261.645,97	-9,41%

abr/01	125.445,63	279.003,18	6,63%
mai/01	118.816,44	263.101,89	-5,70%
jun/01	119.790,79	261.452,26	-0,63%
jul/01	141.642,43	304.229,00	16,36%
ago/01	156.754,10	333.672,56	9,68%
set/01	150.991,57	320.182,77	-4,04%
out/01	158.704,05	331.739,98	3,61%
nov/01	161.600,96	335.233,77	1,05%
dez/01	114.664,77	237.443,58	-29,17%
jan/02	121.386,76	250.896,90	5,67%
fev/02	124.374,74	256.603,95	2,27%
mar/02	132.081,11	272.195,61	6,08%
abr/02	128.301,06	262.571,50	-3,54%
mai/02	163.709,79	331.370,53	26,20%
jun/02	172.388,85	342.985,53	3,51%
jul/02	193.248,69	376.764,47	9,85%
ago/02	193.386,18	368.324,84	-2,24%
set/02	226.428,68	420.150,35	14,07%
out/02	259.646,37	462.308,41	10,03%
nov/02	286.787,66	482.469,81	4,36%
dez/02	306.570,07	502.199,72	4,09%

(*) Ano base: abril de 2011

Observando-se os dados apresentados, percebe-se que, apesar de apresentar oscilações mensais em torno de 10%, os valores recebidos pelo município de Varre-Sai a título de *royalties* apresentam tendência de crescimento, fazendo com que variações negativas sejam compensadas. Assim, embora não sejam facilmente previsíveis como alegado, pode-se esperar uma receita mínima mensal orçamentária.

No entanto, ainda que pudesse ser prevista, o direito a essa verba foi conferida aos municípios por força de lei, que pode ser alterada a qualquer momento. Atualmente, por exemplo, tramita no Congresso Nacional, um projeto de lei que altera a distribuição dos *royalties* do petróleo, conhecida com Emenda Ibsen, relatada pelo Deputado Federal Ibsen Pinheiro (PMDB/RS). Se aprovada, reduzirá significativamente a parcela destinada aos municípios fluminenses. Dessa forma, seria recomendável cautela na destinação desses recursos, que além de escasso, podem ter os frutos da exploração redistribuídos.

Por fim, os municípios prejudicados questionam a legitimidade da ANP em reclassificar os municípios. A luz do decreto 2705, de 03 de agosto de 1998, que define os critérios para o cálculo e cobrança das participações governamentais aplicáveis às atividades de E&P, atribui à ANP a responsabilidade de determinar o valor devido a cada beneficiário, conforme transcrito a seguir:

Art. 20. Os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

Ademais, por ser entidade integrante da Administração Indireta, pode-se considerar que os atos administrativos da ANP gozam de presunção de legitimidade e legalidade.

Tendo em vista os argumentos apresentados, pode-se considerar legal e tecnicamente acertada a decisão de incluir o município do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na Zona de Produção Principal, mesmo que tenha aumentado o número de municípios fluminenses beneficiados com os *royalties*. No próximo capítulo, serão abordadas as consequências econômicas desta mudança.

4 - Enquadramento dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis: Impactos econômicos

Conforme visto no capítulo anterior, o quadro de distribuição dos *royalties* do petróleo no Estado do Rio de Janeiro sofreu duas grandes mudanças significativas desde 1986, marco inicial da cobrança desse tipo de participação governamental sobre a produção offshore; são elas: a inclusão dos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói na Zona de Produção Principal, em outubro de 2003, e do Município de Angra dos Reis em maio de 2007. Conseqüentemente, houve um aumento substancial no número de municípios integrantes da Zona Limítrofe à ZPP. O reenquadramento do Rio e de Niterói, por exemplo, trouxe consigo mais 20 municípios, ao passo que o reenquadramento de Angra dos Reis provocou a adição de mais 12 municípios à Zona Limítrofe. Essa evolução do rol de beneficiários pode ser mais bem visualizada nas tabelas Tabela 5 e Tabela 6. A lista completa de municípios pode ser consultada no apêndice A.

Tabela 5 - Variação do número de municípios com o enquadramento do Rio de Janeiro e Niterói

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Zona	Número de Municípios		Variação (%)
	Outubro – 2003	Novembro - 2003	
Principal	9	11	22.22%
Secundária	5 ^(*)	5 ^(*)	0
Limítrofe	37	57	54.05%
Total	51	73	44.00%

(*) Embora os municípios de Barra Mansa, Volta Redonda, Piraí e Japeri recebam *royalties* por serem cortados por dutos devido a uma liminar de 2002, a ANP não os considera como integrantes da Zona de Produção Secundária.

Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro
Outubro 2003

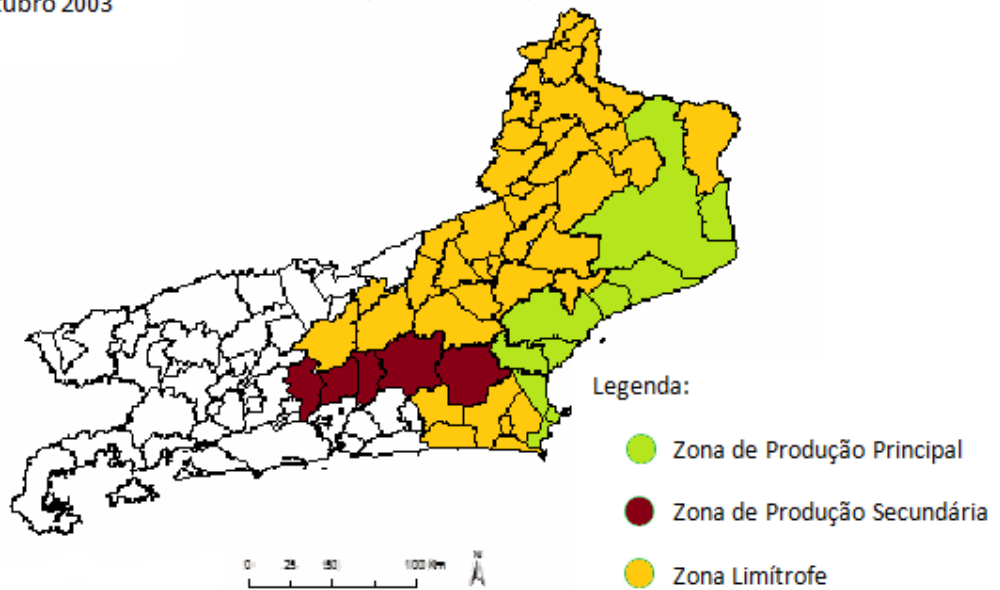


Figura 2 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Outubro 2003

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro
Novembro 2003

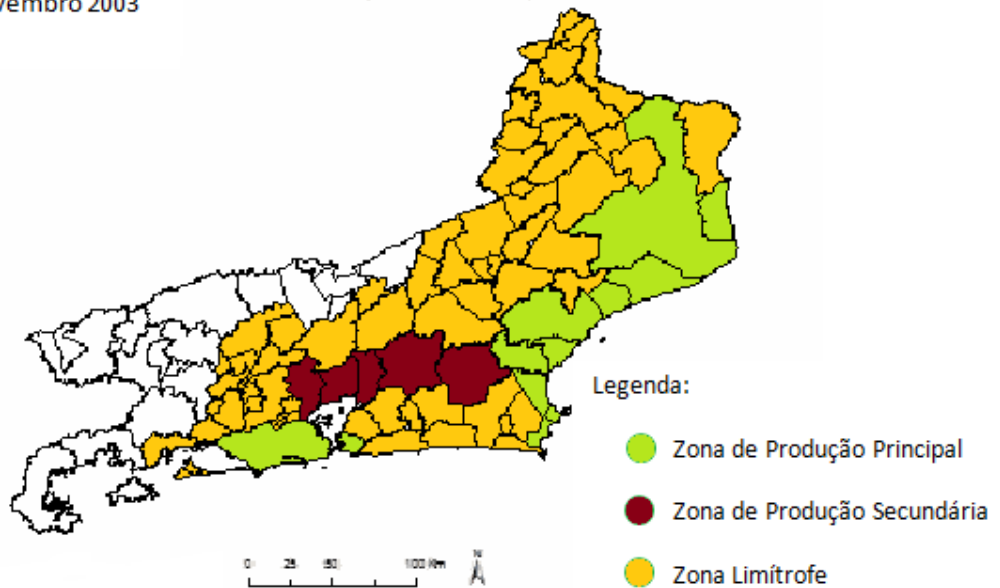


Figura 3 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Novembro 2003

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Tabela 6 - Variação do número de municípios com o enquadramento de Angra dos Reis

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Zona	Número de Municípios		Variação (%)
	Maio - 2007	Junho - 2007	
Principal	11	12	9.09%
Secundária	10(*)	10(*)	0
Limítrofe	53	65	22.64%
Total	74	87	17.57%

(*) Embora os municípios de Barra Mansa, Volta Redonda, Pirai e Japeri recebam *royalties* por serem cortados por dutos devido a uma liminar de 2002, a ANP não os considera como integrantes da Zona de Produção Secundária.

Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro

Maio 2007

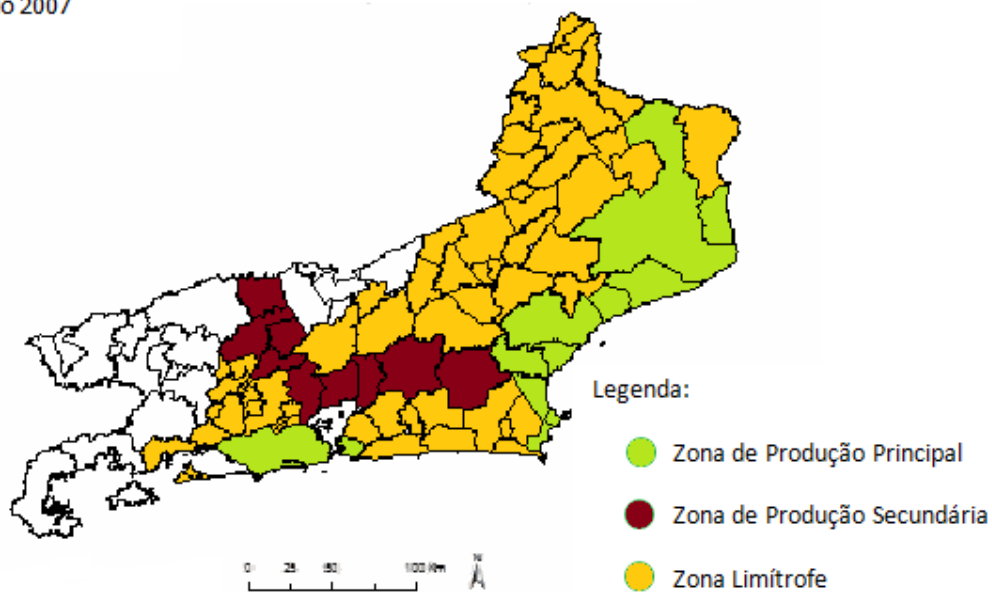


Figura 4 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Maio 2007

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro
Junho 2007

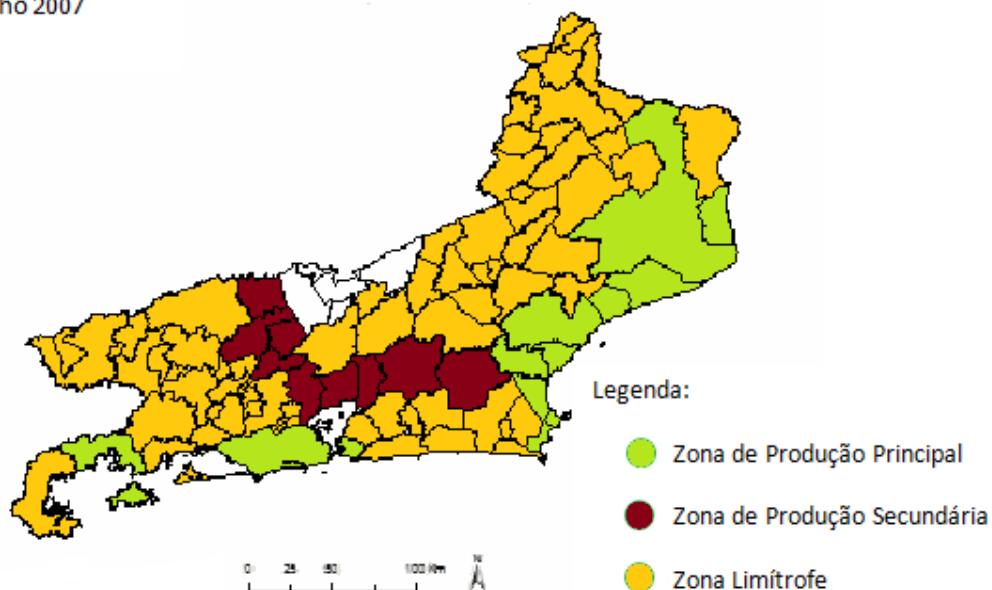


Figura 5 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Junho 2007

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

De 2007 até 2011, ocorreu o reenquadramento de mais alguns municípios fluminenses entre as zonas principal, secundária e limítrofe, mas sem alterar o número total de beneficiários (tabela Tabela 7).

Tabela 7 - Municípios fluminenses atualmente beneficiados

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Zona	Número de Municípios
	Abril – 2011
Principal	16
Secundária	4 ^(*)
Limítrofe	67
Total	87

(*) Embora os municípios de Barra Mansa, Volta Redonda, Piraí e Japeri recebam *royalties* por serem cortados por dutos devido a uma liminar de 2002, a ANP não os considera como integrantes da Zona de Produção Secundária.

Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro

Abril 2011

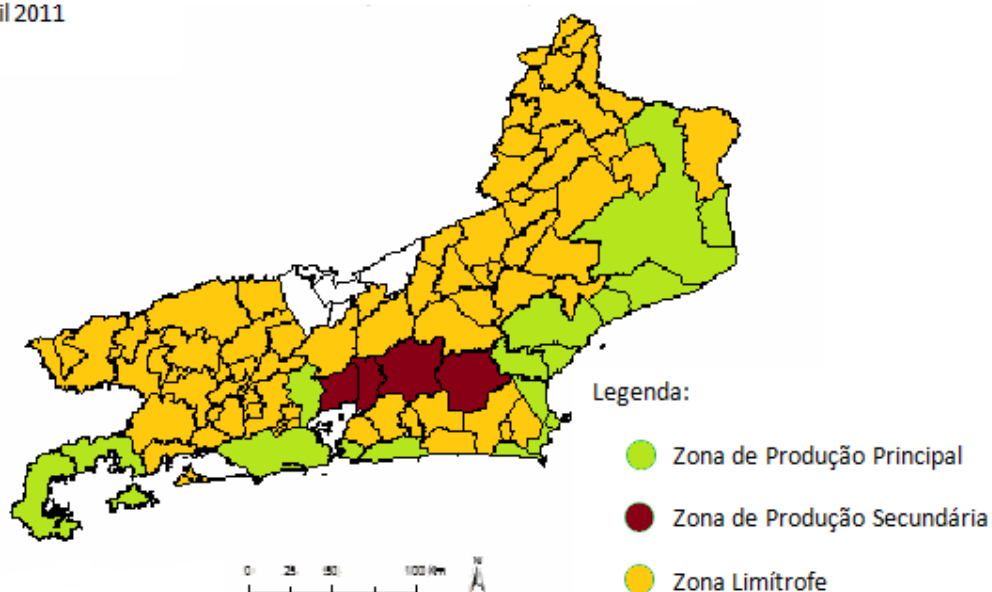


Figura 6 - Municípios Beneficiários do Estado do Rio de Janeiro - Abril 2011

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Assim, pode-se observar uma tendência de descentralização das receitas dos *royalties* no Estado do Rio de Janeiro. Hoje, apenas cinco dos noventa e dois municípios fluminenses não são beneficiados por esse tipo de participação governamental (Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios). Em termos demográficos, essa evolução é ainda mais perceptível, havendo um grande salto após a inclusão do Rio de Janeiro e de Niterói na ZPP, uma vez que toda a região metropolitana, a mais populosa do Estado, foi integrada à Zona Limítrofe. A **Tabela 8** ilustra esses fatos.

Tabela 8 - Evolução da população fluminense beneficiada pelos *royalties*

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Mês/Ano	População Beneficiada ^(*)	Porcentagem em Relação à População Total do Estado (%)
Outubro/2003	3,328,278	22.86%
Novembro/2003	13,478,953	92.59%
Mai/2007	13,486,578	92.64%
Junho/2007	14,412,936	99.01%
Abril 2011	15,837,893	99.03%

(*) Para os anos de 2003 e 2007 foram considerados os dados do censo 2000 e, para o ano de 2011, os dados do censo de 2010.

Claramente, o crescimento no número de beneficiários acarreta na diminuição da parcela destinada a cada um deles. Toda alteração produzida nesse sistema desagradava uns na mesma medida em que beneficia outros, uma vez que o montante a ser dividido permanece o mesmo. Nas tabelas **Tabela 9** e **Tabela 10** estão representados dados dos municípios mais fortemente impactados pelas mudanças ocorridas em 2003 e em 2007, ou seja, aqueles que apresentaram maior variação percentual da parcela recebida e maior dependência orçamentária, representada pela razão *royalties* por receita tributária. Os resultados para todos os municípios fluminenses podem ser consultados nos apêndices B e C.

Tabela 9 - Impacto econômico do reenquadramento do Rio de Janeiro e Niterói

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Beneficiário	Zona	Outubro – 2003		Novembro – 2003		Variação (%)	Razão Royalties por Receita Tributária (2003)	Razão Royalties por Receita Tributária (2004)
		Valor Corrente(*) (R\$)	Valor Real (R\$)	Valor Corrente(*) (R\$)	Valor Real (R\$)			
Total	-	90,219,111	138,745,945	76,649,032	117,314,941	-15.45%	-	-
Itaboraí	ZL	14,746 ^(**)	22,678	339,459	519,559	2191.05%	0.11	0.33
Tanguá	ZL	0	0	213,224	326,349	-	0.47	2.21
Aperibé	ZL	288,670	443,938	157,944	241,740	-45.55%	11.99	10.85
Trajano de Morais	ZL	303,103	466,135	165,841	253,827	-45.55%	9.5	10.85
Casimiro de Abreu	ZPP	2,554,561	3,928,603	1,696,276	2,596,231	-33.91%	16.91	13.98
Carapebus	ZPP	2,112,703	3,249,079	1,399,734	2,142,359	-34.06%	24.25	17.48
Niterói	ZPP	14,746 ^(**)	22,678	2,104,873	3,221,607	14106.05%	0.02	0.12
Rio de Janeiro	ZPP	899,693 ^(**)	1,383,617	2,894,197	4,429,704	220.15%	0.01	0.01

(*) Ano base: abril de 2011

(**) Os municípios do Rio de Janeiro, Itaboraí e Niterói já recebiam *royalties* por serem afetados por operações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (Decreto 01/91, Art. 18, inciso II e Lei 9478/97, Art. 49, inciso II, item d).

Tabela 10 - Impacto econômico do reenquadramento de Angra dos Reis

Fonte: Elaboração própria com base em ANP 2011

Beneficiário	Maio – 2007		Junho – 2007		Variação (%)	Razão Royalties Recebidos por Receita Tributária (2007)
	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante ^(*) (R\$)	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante ^(*) (R\$)		
Total	140,538,281.96	179,374,501.73	141,880,524.28	180,616,129.70	0.69%	-
Angra dos Reis	2,507,408.69	3,200,303.70	5,592,434.71	7,119,256.98	122.46%	0.68
Carapebus	2,303,538.70	2,940,096.47	2,090,628.14	2,661,402.37	-9.48%	18.92
Rio de Janeiro	5,612,634.70	7,163,625.02	5,131,422.68	6,532,381.45	-8.81%	0.02
Varre-Sai	233,947.69	298,596.58	182,491.31	232,314.30	-22.20%	10.61
Trajano de Morais	245,644.99	313,526.30	191,615.79	243,929.90	-22.20%	9.30
Parati	1,148,922.68	1,466,414.92	1,491,855.28	1,899,155.14	29.51%	2.34
Rio Claro	0	0	281,915.28	358,882.57	-	1.72

(*) Ano base: abril de 2011

Em relação ao enquadramento do Rio de Janeiro e de Niterói na Zona de Produção Principal, deve-se observar, primeiramente, uma redução de 15.45% no valor total recebido pelos municípios fluminenses. Isso se deve à queda da cotação do petróleo, variação da taxa de câmbio e do volume de produção na Bacia de Campos, entre os meses de agosto e setembro de 2003, base de cálculo para o pagamento de *royalties* nos respectivos meses de outubro e novembro.

Dessa forma, a inclusão de novos municípios na Zona Limítrofe acarretou em uma variação real de -30.1% no valor recebido pelos que já a integravam, diferentemente dos valores alegados tanto por aqueles beneficiados (-8.08%) quanto pelos prejudicados (-45.55%). Considerando que existem municípios no Noroeste Fluminense e na Região Serrana cuja renda proveniente dos *royalties* é de nove a dez vezes maior do que eles arrecadam com impostos, como o caso de Aperibé e Trajano de Morais, uma oscilação negativa dessa magnitude pode de fato comprometer severamente seus orçamentos.

Por outro lado, embora tenha havido grande variação percentual da verba recebida pelos municípios reclassificados, ela não se traduziu em aumento significativo em suas receitas. Isso pode ser explicado pela dinamicidade da economia da região metropolitana.

Por último, ressalta-se que a redução da parcela recebida pelos municípios que já integravam a Zona de Produção Principal foi menor do que a sofrida por aqueles pertencentes à Zona Limítrofe, pois recebem também uma parcela da alíquota excedente (acima de 5%) por serem Municípios Produtores Confrontantes (Lei 9478/97, Art. 49, inciso II, item b).

A mesma análise é válida para o enquadramento de Angra dos Reis na Zona de Produção Principal, embora tenha havido uma variação menor do que aquela observada em 2003, em função da inclusão de menos municípios na Zona Limítrofe.

Diante dos fatos expostos, é possível afirmar que ocorreu uma gradual descentralização da distribuição dos *royalties* durante a primeira década dos anos 2000, embora grande parte dessa receita ainda permaneça concentrada nas mãos dos municípios produtores confrontantes do Norte Fluminense. Hoje, 87 dos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro são beneficiados por essas verbas, o que representa 99.03% da população. No entanto, o aumento do número de beneficiários acarretou na redução da parcela destinada a cada um deles, sendo os menores municípios das Regiões Serrana e Noroeste Fluminense os mais negativamente impactados por essa mudança.

5 - Considerações Finais

O presente trabalho teve como objetivo discutir os aspectos técnicos e legais da inclusão dos municípios do Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na Zona de Produção Principal (ZPP) do Estado do Rio de Janeiro, bem como determinar seu impacto econômico e demográfico nos municípios fluminenses beneficiários. Para isso, foram consultadas as leis e decretos brasileiras pertinentes ao assunto, permitindo uma discussão sobre a legitimidade de tal medida sob a ótica tanto dos municípios beneficiados quanto dos prejudicados. Em seguida, os impactos da mudança no quadro de distribuição de *royalties* foram quantificados e os resultados encontrados serão aqui descritos.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que, historicamente, o recebimento dos *royalties* no Brasil sempre esteve concentrado nas mãos dos Estados e Municípios Produtores, sendo o Estado do Rio de Janeiro seu maior beneficiário. Por outro lado, pode-se perceber uma leve tendência de descentralização dessa receita: num primeiro momento, com a criação do Fundo Especial e, posteriormente, com a inclusão das Áreas Geoeconômicas dos Municípios Confrontantes dentre o rol de beneficiários.

A decisão da ANP de incluir Rio de Janeiro, Niterói e Angra dos Reis na ZPP, tomada com base no artigo 20 do Decreto 01/91, pode ser considerada um reflexo da tendência supracitada. Como consequência, 32 municípios foram integrados à Zona Limítrofe, também sendo diretamente favorecidos por tal medida. Hoje, 87 dos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro são beneficiados por essas verbas, o que representa 99.03% da população. No entanto, o aumento do número de beneficiários em 2003 e 2007 acarretou na redução da parcela destinada a cada um deles (-30.1% e -22.89%, respectivamente), sendo os menores municípios das Regiões Serrana e Noroeste Fluminense os mais negativamente impactados por essa mudança.

Em função da redução das verbas recebidas, os municípios prejudicados recorreram judicialmente da decisão da ANP. Dentre seus argumentos, destacam-se: as contradições dentro da própria legislação brasileira para classificação dos municípios (Lei 7525/86 e Decreto 01/91), o comprometimento de seus orçamentos e a própria legitimidade da agência reguladora para tomar tal medida (STJ – Suspensão de Liminar nº79/2004). No entanto, após análise de cada um desses argumentos, os atos

administrativos que expandiram a Zona de Produção Principal puderam ser considerados corretos, em termos técnicos e legais.

Por fim, é necessário ressaltar que o direito a essa verba foi conferida aos municípios por força de lei, podendo ser alterada a qualquer momento. Hoje, por exemplo, tramita no congresso um projeto de lei que altera a distribuição dos *royalties* do petróleo, conhecida com Emenda Ibsen. Dessa forma, para trabalhos futuros, sugere-se estudar quais impactos tal mudança poderia causar aos municípios fluminenses.

6 - Referências Bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) – Participações Governamentais e de Terceiros. Abril de 2011. Disponível em <http://www.anp.gov.br/?pg=47968&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1304430444871>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - Ofício DGC nº 027/2007. Março de 2007. Disponível em <http://www.anp.gov.br/?dw=6408>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - Ofício DGC nº 117/2007. Junho de 2007. Disponível em <http://www.anp.gov.br/?dw=6411>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) - Ofício DGC nº 039/2010. Março de 2010. Disponível em <http://www.anp.gov.br/?dw=21966>

PIQUET, Roselia; SERRA, Rodrigo V. Petróleo e Região no Brasil: O desafio da abundância. Ed. Garamond, 2007. 351 fls. ISBN 978-85-76-17129-4.

MANOEL, C. O. *Disciplina Jurídica dos Royalties de Petróleo no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 59 fls - Monografia de Conclusão (Curso de Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal - RN, 2003.

MENEZES, V. Divisão do bolo nas mãos da Justiça: ANP quer manter Rio e Niterói na Zona de Produção Principal. Petróleo, *Royalties* e Região, Campos dos Goytacazes - RJ, p. 9, Março de 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - Suspensão de Liminar nº 79 – RJ, Processo nº 2004/0045807-7. Superior Tribunal de Justiça, 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (TCMRJ) - *Royalties do Petróleo* - Estudo Sócioeconômico. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, 2005.

7 – Apêndices

**Apêndice A – Lista dos Municípios integrantes da Zona de Produção
Principal, Zona de Produção Secundária e Zona Limítrofe**

Outubro 2003		
Zona de Produção Principal	Zona de Produção Secundária	Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal
9	5	37
Armação dos Búzios	Cachoeiras de Macacu	Aperibé
Cabo Frio	Duque de Caxias	Araruama
Campos dos Goytacazes	Guapimirim	Arraial do Cabo
Carapebus	Magé	Bom Jardim
Casimiro de Abreu	Silva Jardim	Bom Jesus do Itabapoana
Macaé		Cambuci
Quissamã		Cantagalo
Rio das Ostras		Cardoso Moreira
São João da Barra		Carmo
		Conceição de Macabu
		Cordeiro
		Duas Barras
		Iguaba Grande
		Italva
		Itaocara
		Itaperuna
		Laje do Muriaé
		Macuco
		Miracema
		Natividade
		Nova Friburgo
		Petrópolis
		Porciúncula
		Rio Bonito
		Santa Maria Madalena
		Santo Antônio de Pádua
		São Fidélis
		São Francisco de Itabapoana
		São José de Ubá
		São José do Vale do Rio Preto
		São Pedro da Aldeia
		São Sebastião do Alto
		Squarema
		Sumidouro
		Teresópolis
		Trajano de Moraes
		Varre Sai

Novembro 2003			
Zona de Produção Principal	Zona de Produção Secundária	Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal	
11	5	57	
Armação dos Búzios	Cachoeiras de Macacu	Aperibé	Natividade
Cabo Frio	Duque de Caxias	Araruama	Nilópolis
Campos dos Goytacazes	Guapimirim	Arraial do Cabo	Nova Friburgo
Carapebus	Magé	Belford Roxo	Nova Iguaçu
Casimiro de Abreu	Silva Jardim	Bom Jardim	Paracambi
Macaé		Bom Jesus do Itabapoana	Paty do Alferes
Niterói		Cambuci	Petrópolis
Quissamã		Cantagalo	Porciúncula
Rio das Ostras		Cardoso Moreira	Queimados
Rio de Janeiro		Carmo	Rio Bonito
São João da Barra		Conceição de Macabu	Santa Maria Madalena
		Cordeiro	Santo Antônio de Pádua
		Duas Barras	São Fidélis
		Engenheiro Paulo de Frontin	São Francisco de Itabapoana
		Iguaba Grande	São Gonçalo
		Itaboraí	São João de Meriti
		Itaguaí	São José de Ubá
		Italva	São José do Vale do Rio Preto
		Itaocara	São Pedro da Aldeia
		Itaperuna	São Sebastião do Alto
		Japeri	Squarema
		Laje do Muriaé	Seropédica
		Macuco	Sumidouro
		Mangaratiba	Tanguá
		Maricá	Teresópolis
		Mendes	Trajano de Morais
		Mesquita	Varre Sai
		Miguel Pereira	Vassouras
		Miracema	

Maio de 2007			
Zona de Produção Principal	Zona de Produção Secundária	Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal	
11	10	53	
Armação dos Búzios	Cachoeiras de Macacu	Aperibé	Natividade
Cabo Frio	Duque de Caxias	Araruama	Nilópolis
Campos dos Goytacazes	Guapimirim	Arraial do Cabo	Nova Friburgo
Carapebus	Magé	Belford Roxo	Paracambi
Casimiro de Abreu	Miguel Pereira	Bom Jardim	Petrópolis
Macaé	Nova Iguaçu	Bom Jesus do Itabapoana	Porciúncula
Niterói	Paty do Alferes	Cambuci	Queimados
Quissamã	Rio das Flores	Cantagalo	Rio Bonito
Rio das Ostras	Silva Jardim	Cardoso Moreira	Santa Maria Madalena
Rio de Janeiro	Vassouras	Carmo	Santo Antônio de Pádua
São João da Barra		Conceição de Macabu	São Fidélis
		Cordeiro	São Francisco de Itabapoana
		Duas Barras	São Gonçalo
		Engenheiro Paulo de Frontin	São João de Meriti
		Iguaba Grande	São José de Ubá
		Itaboraí	São José do Vale do Rio Preto
		Itaguaí	São Pedro da Aldeia
		Italva	São Sebastião do Alto
		Itaocara	Saquarema
		Itaperuna	Seropédica
		Japeri	Sumidouro
		Laje do Muriaé	Tanguá
		Macuco	Teresópolis
		Mangaratiba	Trajano de Moraes
		Maricá	Varre Sai
		Mendes	
		Mesquita	
		Miracema	

Junho de 2007			
Zona de Produção Principal	Zona de Produção Secundária	Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal	
12	10	65	
Angra dos Reis	Cachoeiras de Macacu	Aperibé	Paracambi
Armação dos Búzios	Duque de Caxias	Araruama	Parati
Cabo Frio	Guapimirim	Arraial do Cabo	Petrópolis
Campos dos Goytacazes	Magé	Barra do Piraí	Pinheiral
Carapebus	Miguel Pereira	Barra Mansa	Piraí
Casimiro de Abreu	Nova Iguaçu	Belford Roxo	Porciúncula
Macaé	Paty do Alferes	Bom Jardim	Porto Real
Niterói	Rio das Flores	Bom Jesus do Itabapoana	Quatis
Quissamã	Silva Jardim	Cambuci	Queimados
Rio das Ostras	Vassouras	Cantagalo	Resende
Rio de Janeiro		Cardoso Moreira	Rio Bonito
São João da Barra		Carmo	Rio Claro
		Conceição de Macabu	Santa Maria Madalena
		Cordeiro	Santo Antônio de Pádua
		Duas Barras	São Fidélis
		Engenheiro Paulo de Frontin	São Francisco de Itabapoana
		Iguaba Grande	São Gonçalo
		Itaboraí	São João de Meriti
		Itaguaí	São José de Ubá
		Italva	São José do Vale do Rio Preto
		Itaocara	São Pedro da Aldeia
		Itaperuna	São Sebastião do Alto
		Itatiaia	Saquarema
		Japeri	Seropédica
		Laje do Muriaé	Sumidouro
		Macuco	Tanguá
		Mangaratiba	Teresópolis
		Maricá	Trajano de Morais
		Mendes	Valença
		Mesquita	Varre Sai
		Miracema	Volta Redonda
		Natividade	
		Nilópolis	
		Nova Friburgo	

Abril de 2011			
Zona de Produção Principal	Zona de Produção Secundária	Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal	
16	4	67	
Angra dos Reis	Cachoeiras de Macacu	Aperibé	Paracambi
Armação dos Búzios	Guapimirim	Araruama	Paty do Alferes
Arraial do Cabo	Magé	Barra do Piraí	Petrópolis
Cabo Frio	Silva Jardim	Barra Mansa	Pinheiral
Campos dos Goytacazes		Belford Roxo	Piraí
Carapebus		Bom Jardim	Porciúncula
Casimiro de Abreu		Bom Jesus do Itabapoana	Porto Real
Duque de Caxias		Cambuci	Quatis
Macaé		Cantagalo	Queimados
Maricá		Cardoso Moreira	Resende
Niterói		Carmo	Rio Bonito
Parati		Conceição de Macabu	Rio Claro
Quissamã		Cordeiro	Rio das Flores
Rio das Ostras		Duas Barras	Santa Maria Madalena
Rio de Janeiro		Engenheiro Paulo de Frontin	Santo Antônio de Pádua
São João da Barra		Iguaba Grande	São Fidélis
		Itaboraí	São Francisco de Itabapoana
		Itaguaí	São Gonçalo
		Italva	São João de Meriti
		Itaocara	São José de Ubá
		Itaperuna	São José do Vale do Rio Preto
		Itatiaia	São Pedro da Aldeia
		Japeri	São Sebastião do Alto
		Laje do Muriaé	Saquarema
		Macuco	Seropédica
		Mangaratiba	Sumidouro
		Mendes	Tanguá
		Mesquita	Teresópolis
		Miguel Pereira	Trajano de Morais
		Miracema	Valença
		Natividade	Varre Sai
		Nilópolis	Vassouras
		Nova Friburgo	Volta Redonda
		Nova Iguaçu	

Apêndice B – Impacto Econômico do Reenquadramento do Rio de Janeiro e de Niterói

Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal					
Beneficiário	Outubro – 2003		Novembro - 2003		Variação (%)
	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	
Total da Zona Limítrofe	14,842,624.09	22,826,138.43	12,573,934.17	19,244,996.58	-15.45%
Aperibe	288,669.58	443,938.47	157,943.63	241,740.14	-45.55%
Araruama	519,605.25	799,089.25	284,298.55	435,132.28	-45.55%
Arraial do Cabo	417,809.02	642,539.11	237,243.40	363,112.16	-43.49%
Belford Roxo	0	0	315,887.27	483,480.30	n/a
Bom Jardim	375,270.46	577,120.02	205,326.73	314,262.20	-45.55%
Bom Jesus do Itabapoana	418,570.90	643,710.79	229,018.27	350,523.21	-45.55%
Cambuci	331,970.02	510,529.24	181,635.18	278,001.17	-45.55%
Cantagalo	360,836.98	554,923.09	197,429.54	302,175.18	-45.55%
Cardoso Moreira	317,536.54	488,332.32	173,738.00	265,914.17	-45.55%
Carmo	331,970.02	510,529.24	181,635.18	278,001.17	-45.55%
Conceicao de Macabu	360,836.98	554,923.09	197,429.54	302,175.18	-45.55%
Cordeiro	360,836.98	554,923.09	197,429.54	302,175.18	-45.55%
Duas Barras	303,103.06	466,135.39	165,840.82	253,827.16	-45.55%
Iguaba Grande	331,970.02	510,529.24	181,635.18	278,001.17	-45.55%
Itaborai	14,746.11	22,677.71	339,459.44	519,558.61	2191.05%
Itaguaí	0	0	284,298.55	435,132.28	n/a
Italva	317,536.54	488,332.32	173,738.00	265,914.17	-45.55%
Itaocara	375,270.46	577,120.02	205,326.73	314,262.20	-45.55%
Itaperuna	519,605.25	799,089.25	284,298.55	435,132.28	-45.55%
Japeri	336,283.30	517,162.54	571,741.54	875,077.27	69.21%
Laje do Muriae	288,669.58	443,938.47	157,943.63	241,740.14	-45.55%
Macuco	288,669.58	443,938.47	157,943.63	241,740.14	-45.55%
Mangaratiba	318,367.36	489,610.02	401,143.42	613,968.84	25.40%
Marica	0	0	276,401.36	423,045.26	n/a
Mesquita	0	0	315,887.27	483,480.30	n/a
Miracema	389,703.94	599,316.94	213,223.91	326,349.20	-45.55%
Natividade	331,970.02	510,529.24	181,635.18	278,001.17	-45.55%
Nilopolis	0	0	315,887.27	483,480.30	n/a
Nova Friburgo	577,339.17	887,876.95	315,887.27	483,480.30	-45.55%
Nova Iguacu	0	0	315,887.27	483,480.30	n/a
Paracambi	0	0	244,812.64	374,697.24	n/a

Petropolis	577,339.17	887,876.95	315,887.27	483,480.30	-45.55%
Porciuncula	331,970.02	510,529.24	181,635.18	278,001.17	-45.55%
Queimados	0	0	300,092.91	459,306.29	n/a
Rio Bonito	461,871.34	710,301.57	252,709.82	386,784.24	-45.55%
Santa Maria Madalena	303,103.06	466,135.39	165,840.82	253,827.16	-45.55%
Santo Antonio de Padua	433,004.38	665,907.72	236,915.45	362,610.22	-45.55%
Sao Fidelis	433,004.38	665,907.72	236,915.45	362,610.22	-45.55%
Sao Francisco de Itabapoana	447,437.86	688,104.64	244,812.64	374,697.24	-45.55%
Sao Goncalo	14,746.11	22,677.71	339,459.44	519,558.61	2191.05%
Sao Joao de Meriti	0	0	315,887.27	483,480.30	n/a
Sao Jose de Uba	288,669.58	443,938.47	157,943.63	241,740.14	-45.55%
Sao Jose do Vale do Rio Preto	360,836.98	554,923.09	197,429.54	302,175.18	-45.55%
Sao Pedro da Aldeia	476,304.82	732,498.49	260,607.00	398,871.25	-45.55%
Sao Sebastiao do Alto	288,669.58	443,938.47	157,943.63	241,740.14	-45.55%
Saquarema	461,871.34	710,301.57	252,709.82	386,784.24	-45.55%
Seropedica	0	0	268,504.18	410,958.25	n/a
Sumidouro	331,970.02	510,529.24	181,635.18	278,001.17	-45.55%
Tangua	0	0	213,223.91	326,349.20	n/a
Teresopolis	562,905.69	865,680.03	307,990.09	471,393.29	-45.55%
Trajano de Moraes	303,103.06	466,135.39	165,840.82	253,827.16	-45.55%
Varre-sai	288,669.58	443,938.47	157,943.63	241,740.14	-45.55%

Zona de Produção Principal					
Beneficiário	Outubro - 2003		Novembro - 2003		Variação (%)
	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	
Total da Zona de Produção Principal	68,034,518.77	104,628,759.25	57,978,461.88	88,738,757.74	-15.45%
Armacao dos Buzios	2,999,066.43	4,612,196.94	2,090,051.95	3,198,922.63	-30.64%
Cabo Frio	6,057,471.96	9,315,650.16	4,659,845.90	7,132,112.91	-23.44%
Campos dos Goytacazes	20,892,677.35	32,130,379.52	17,091,753.40	26,159,730.96	-18.58%
Carapebus	2,112,703.30	3,249,078.98	1,399,734.19	2,142,358.89	-34.06%
Casimiro de Abreu	2,554,561.34	3,928,602.54	1,696,276.44	2,596,230.72	-33.91%
Macaé	17,004,612.47	26,151,011.82	14,333,838.11	21,938,612.14	-16.11%
Niterói	14,746.11	22,677.71	2,104,872.76	3,221,606.57	14106.05%
Quissama	4,314,414.02	6,635,040.48	3,216,264.30	4,922,643.50	-25.81%
Rio das Ostras	8,274,203.20	12,724,711.37	6,514,266.31	9,970,390.40	-21.65%
Rio de Janeiro	899,692.71	1,383,617.22	2,894,196.77	4,429,704.03	220.15%
Sao Joao da Barra	2,910,369.88	4,475,792.51	1,977,361.75	3,026,444.99	-32.38%

Apêndice C – Impacto Econômico do Reenquadramento de Angra dos Reis

Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal					
Beneficiário	Mai - 2007		Junho - 2007		Variação (%)
	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	
Total da Zona Limítrofe	25,290,397.38	32,279,122.60	25,677,970.99	32,688,459.25	1.27%
Aperibe	233,947.61	298,596.48	182,491.23	232,314.19	-22.20%
Araruama	421,105.70	537,473.66	328,484.21	418,165.54	-22.20%
Arraial do Cabo	345,928.85	441,522.51	286,862.53	365,180.49	-17.29%
Barra do Pirai	0	0	422,872.92	538,323.85	n/a
Barra Mansa	534,955.30	682,784.36	1,009,585.89	1,285,218.65	88.23%
Belford Roxo	637,459.70	813,614.73	534,546.94	680,486.63	-16.36%
Bom Jardim	304,131.88	388,175.40	237,238.59	302,008.44	-22.20%
Bom Jesus do Itabapoana	339,224.03	432,964.89	264,612.28	336,855.58	-22.20%
Cambuci	269,039.75	343,385.95	209,864.91	267,161.32	-22.20%
Cantagalo	292,434.50	373,245.58	228,114.03	290,392.73	-22.20%
Cardoso Moreira	257,342.38	328,456.14	200,740.36	255,545.62	-22.20%
Carmo	269,039.75	343,385.95	209,864.91	267,161.32	-22.20%
Conceicao de Macabu	292,434.50	373,245.58	228,114.03	290,392.73	-22.20%
Cordeiro	292,434.50	373,245.58	228,114.03	290,392.73	-22.20%
Duas Barras	245,644.99	313,526.30	191,615.79	243,929.90	-22.20%
Engenheiro Paulo de Frontin	609,137.87	777,466.47	552,535.85	703,386.79	-9.53%
Iguaba Grande	269,039.75	343,385.95	209,864.91	267,161.32	-22.20%
Itaborai	670,085.64	855,256.49	584,740.31	744,383.57	-12.96%
Itaguaí	573,713.71	732,253.23	481,092.22	612,437.93	-16.36%
Italva	257,342.38	328,456.14	200,740.36	255,545.62	-22.20%
Itaocara	304,131.88	388,175.40	237,238.59	302,008.44	-22.20%
Itaperuna	421,105.70	537,473.66	328,484.21	418,165.54	-22.20%
Itatiaia	0	0	317,154.69	403,742.89	n/a
Japeri	1,108,669.01	1,415,037.59	1,020,819.31	1,299,518.97	-8.16%
Laje do Muriae	233,947.61	298,596.48	182,491.23	232,314.19	-22.20%
Macuco	233,947.61	298,596.48	182,491.23	232,314.19	-22.20%
Mangaratiba	1,579,207.96	2,015,604.84	1,523,773.29	1,939,787.27	-3.76%
Marica	557,777.22	711,912.86	467,728.55	595,425.77	-16.36%
Mendes	664,514.03	848,145.23	602,766.37	767,331.03	-9.53%
Mesquita	637,459.67	813,614.69	534,546.91	680,486.59	-16.36%
Miracema	315,829.27	403,105.24	246,363.16	313,624.16	-22.20%
Natividade	269,039.75	343,385.95	209,864.91	267,161.32	-22.20%
Nilópolis	637,459.67	813,614.69	534,546.91	680,486.59	-16.36%

Nova Friburgo	467,895.21	597,192.94	364,982.45	464,628.38	-22.20%
Paracambi	494,031.25	630,551.39	414,273.86	527,377.11	-16.36%
Parati	1,148,922.68	1,466,414.92	1,491,855.28	1,899,155.14	29.51%
Petropolis	467,895.21	597,192.94	364,982.45	464,628.38	-22.20%
Pinheiral	0	0	293,661.75	373,836.01	n/a
Pirai	534,955.30	682,784.36	845,135.31	1,075,870.49	57.57%
Porciuncula	269,039.75	343,385.95	209,864.91	267,161.32	-22.20%
Porto Real	0	0	258,422.34	328,975.69	n/a
Quatis	0	0	246,675.87	314,022.25	n/a
Queimados	605,586.69	772,933.96	507,819.57	646,462.27	-16.36%
Resende	0	0	434,619.39	553,277.29	n/a
Rio Bonito	374,316.17	477,754.36	291,985.96	371,702.70	-22.20%
Rio Claro	0	0	281,915.28	358,882.57	n/a
Santa Maria Madalena	245,644.99	313,526.30	191,615.79	243,929.90	-22.20%
Santo Antonio de Padua	350,921.41	447,894.71	273,736.84	348,471.28	-22.20%
Sao Fidelis	350,921.41	447,894.71	273,736.84	348,471.28	-22.20%
Sao Francisco de Itabapoana	362,618.80	462,824.55	282,861.41	360,087.01	-22.20%
Sao Goncalo	670,085.64	855,256.49	584,740.31	744,383.57	-12.96%
Sao Joao de Meriti	637,459.67	813,614.69	534,546.91	680,486.59	-16.36%
Sao Jose de Uba	233,947.61	298,596.48	182,491.23	232,314.19	-22.20%
Sao Jose do Vale do Rio Preto	292,434.50	373,245.58	228,114.03	290,392.73	-22.20%
Sao Pedro da Aldeia	386,013.56	492,684.19	301,110.53	383,318.42	-22.20%
Sao Sebastiao do Alto	233,947.61	298,596.48	182,491.23	232,314.19	-22.20%
Saquarema	374,316.17	477,754.36	291,985.96	371,702.70	-22.20%
Seropedica	541,840.73	691,572.50	454,364.88	578,413.61	-16.36%
Sumidouro	269,039.75	343,385.95	209,864.91	267,161.32	-22.20%
Tangua	430,285.28	549,189.92	360,819.17	459,328.46	-16.36%
Teresopolis	456,197.84	582,263.13	355,857.90	453,012.68	-22.20%
Trajano de Morais	245,644.99	313,526.30	191,615.79	243,929.90	-22.20%
Valenca	0	0	399,379.98	508,416.97	n/a
Varre-sai	233,947.69	298,596.58	182,491.31	232,314.30	-22.20%
Volta Redonda	534,955.30	682,784.36	1,009,585.89	1,285,218.65	88.23%

Zona de Produção Principal					
Beneficiário	Maió – 2007		Junho - 2007		Variaco (%)
	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	Valor Corrente (R\$)	Valor Real (R\$)	
Total da Zona de Produo Principal	106,722,523.70	136,214,127.86	107,525,336.19	136,881,437.17	0.49%
Angra dos Reis	2,507,408.69	3,200,303.70	5,592,434.71	7,119,256.98	122.46%
Armacao dos Buzios	3,516,438.89	4,488,168.38	3,311,053.51	4,215,022.98	-6.09%
Cabo Frio	9,697,161.95	12,376,866.78	9,530,845.02	12,132,915.00	-1.97%
Campos dos Goytacazes	31,668,588.70	40,419,857.41	31,627,988.18	40,262,924.35	-0.39%
Carapebus	2,303,538.70	2,940,096.47	2,090,628.14	2,661,402.37	-9.48%
Casimiro de Abreu	3,840,285.95	4,901,507.04	3,616,700.53	4,604,116.42	-6.07%
Maca	23,610,674.34	30,135,226.40	23,675,006.46	30,138,654.05	0.01%
Niteroi	4,539,244.99	5,793,615.78	4,186,561.44	5,329,558.29	-8.01%
Quissam	6,650,417.90	8,488,188.27	6,414,153.35	8,165,317.68	-3.80%
Rio das Ostras	9,430,158.75	12,036,080.16	9,221,743.30	11,739,423.66	-2.46%
Rio de Janeiro	5,612,634.70	7,163,625.02	5,131,422.68	6,532,381.45	-8.81%
Sao Joao da Barra	3,345,970.14	4,270,592.45	3,126,798.87	3,980,463.94	-6.79%

8 – Anexos

Anexo A – Lei nº2004, de 3 de outubro de 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República : Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá, o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I - por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II - por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Art. 3º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outras hidrocarbonetos fluídos e de gases raras.

Art. 4º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo proveniente de poço ou de xisto - de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a plano por ela organizado e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face da decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II - Pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.

III - Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem em o capital da União.

II - Aprovação dos Estatutos.

III - Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

DO CAPITAL DA PETROBRÁS

Art. 9º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1º Até o ano de 1957, o capital será, elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconvertíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, na todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto, sendo-lhes inclusive inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 81 e no artigo 125 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e inconvertíveis em ações ordinárias. Os aumentos de capital poderão dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9º do referido Decreto-lei nº 2.627. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 688, de 1969)

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º e o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integração do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12 Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3º da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1.952. terá a seguinte aplicação:

I - Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à, União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1º do art. 9º e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II - Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios ser o aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acordo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional a respectiva cota do imposto único;

b) na comada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr oposto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do imposto sôbre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15 Os proprietários e veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o Govêrno convênio entendimento com as demais entidades de direito público para que em relação ao licenciamento e emplacamento anual daquêles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16 Os recursos a que tratam os artigos 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1º A União, por intermédio do representante destinado nos têrmos do art 7º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acôrdo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17 A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos acionistas da Petrobrás

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas sòmente:

I - as pessoas jurídicas de direito público interno;

II - o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais em consequência de lei, estejam sob contrôle permanente do Poder Público;

III - os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9º, alínea b do decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil):

V - as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiros de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

SEÇÃO IV

Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás

Art. 19 A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos, cada parcela de 7,5 % (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º.

§ 2º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º Do veto do Presidente ao qual se refere a letra a do § 1º, haverá recurso ex-officio para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A união elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21 O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S A. terá as atribuições constantes do art. 127 do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V

Dos fatores e obrigações atribuídos à Petrobrás

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros onus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor das empresas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26 Somente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás,

indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata êste artigo.

§ 3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo êste pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão malienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelos seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acôrdo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ap Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêle emitidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

SEÇÃO VI

Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S. A. o disposto na alínea c do art. 2º do decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra b, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das privacidades da indústria do petróleo.

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou exploração será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrifiquem, no entanto os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobrás, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39. a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S. A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47 Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48 As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as muitas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas a subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49 As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50 Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51 Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52 O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás correspondente a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Da receita do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado. (Vide Decreto-lei nº 335, de 1967)

I - A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3º da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá, a aplicação prevista na art. 13 desta lei.

II - A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acordo com as disposições da lei nº 302, de 13 de julho de 1938, e lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1º A receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

- 1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;
- 3) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;
- 4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

- 1) 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;
- 3) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do imposto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que fôr aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores

§ 5º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54 Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tornando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55 Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETULIO VARGAS.

Tancredo de Almeida Neves

Renato de Almeida Guillobel

Cyro Espirito Santo Cardoso

Vicente Ráo

Oswaldo Aranha

Jose Americo

Joao Cleofas

Antônio Balbino

João Goulart

Nero Moura

Anexo B – Lei nº 3257, de 2 de setembro de 1957

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 (dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 (dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências), passam a ter a seguinte redação:

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção da energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Antonio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

João de Oliveira Castro Viana Jr.

Lucio Meira

Mario Meneghetti

Clovis Salgado

Parsifal Barroso

Francisco de Melo

Mauricio de Medeiros

Anexo C – Lei nº7453, de 27 de dezembro de 1985

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências

Art. 1º. O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso, e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. § 1º. Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo. § 2º. O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente. § 3º. Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, § 4º. É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. § 5º. (Vetado). § 6º. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo."

Art. 2º. Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney - Presidente da República.

Aureliano Chaves.

Anexo D – Lei nº7525, de 22 de julho de 1986

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica.

Art. 5º O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único. No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 6º A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e Territórios;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo único. O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN.

Art. 7º O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 10. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11. A indenização aos Estados, Territórios, Municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinado pela Lei nº 7.453, é devido a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Aureliano Chaves

Ronaldo Costa Couto

João Sayad

Anexo E – Lei nº7990, de 28 de dezembro de 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990)

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

§ 3º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; da 168ª Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcanti Fialho

Anexo F – Decreto nº01, de 11 de janeiro de 1991

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, bem assim nas Leis nºs 2.004, de 3 de outubro de 1953, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, e suas alterações,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus anexos e documentos interpretativos subseqüentes, de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste decreto.

CAPÍTULO II

Da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos

Art. 2º A compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida. (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

Art. 3º A energia elétrica de origem hídrica de uso privativo de produtor também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento), nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local, quando: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - houver excedentes de energia, e esta for aproveitada para uso externo de serviço público;

II - a instalação consumidora estiver em outro Estado da Federação, hipótese na qual a compensação será devida aos Estados e aos Municípios em que se localizarem as instalações de geração de energia elétrica;

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial, desde

que a instalação consumidora esteja no Município onde se localizarem as instalações de energia elétrica.

Art. 5º A compensação financeira de que trata o art. 2º deste decreto será paga, mensalmente, pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, bem assim ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT), nos seguintes percentuais: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE);

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT).

1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas devidas aos Estados e aos Municípios.

2º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste decreto será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas.

3º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios a montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

4º No cálculo da compensação financeira, o DNAEE atribuirá a cada beneficiário um coeficiente de participação, determinado com base nos critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 6º A cota destinada ao DNAEE será empregada: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

II - 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

III - 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 7º O valor da energia produzida, para efeito de cálculo da compensação financeira, será obtido pelo produto da energia de origem hídrica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), sobre toda a hidreletricidade produzida no País, com base nas tarifas de suprimento dos sistemas interligados, referidos ao barramento da usina. (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

Parágrafo único. Compete ao DNAEE calcular e atualizar, na mesma periodicidade dos reajustes das tarifas de suprimentos, o valor da energia produzida, conforme critério estabelecido neste artigo.

Art. 8º As frações a que os beneficiários da compensação financeira de uma determinada usina terão direito serão calculadas de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o titular do benefício: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - Estados ou Municípios afetados diretamente pela usina considerada:

$$- \text{VCDFk} = \text{PUk} \times \text{VCF}$$

$$- \text{VCF} = 0,45 \times \text{RU}$$

$$- \text{PUk} = \text{QU} = \text{AK}$$

SQ AU

onde:

VCDFk - é o valor da compensação financeira devida ao Estado ou Município K diretamente afetado pela usina considerada;

PUk - é a fração da compensação financeira devida pela usina considerada ao Estado ou Município K diretamente afetado pela usina ou seu reservatório, a ser aplicada sobre o valor VCF;

VCF - é a parcela da compensação financeira devida pela usina considerada aos Estados ou Municípios;

RU - é o valor total da compensação financeira devida pela usina considerada;

QU - é a vazão firme da usina considerada, desprezando-se os efeitos de regularização de montante, calculada a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia;

SQ - é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da usina considerada, acrescida da vazão firme da usina considerada, desprezando-se os efeitos da regularização de montante;

AK - é a área de Estado ou Município K diretamente afetada pela usina ou seu reservatório, em km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

AU - é a área total afetada diretamente pela usina ou seu reservatório, em km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.

II - Estados ou Municípios afetados diretamente por reservatório a montante da usina considerada:

$$- \text{VCFMi} = \text{PMij} \times \text{VCF}$$

$$- \text{VCF} = 0,45 \times \text{RU}$$

$$- \text{PMij} = \text{QMj} = \text{Aij}$$

SQ SAj

onde,

VCFMi - é o valor da compensação financeira devida ao Estado ou Município i diretamente afetado por reservatório j a montante da usina considerada;

PMij - é a fração da compensação financeira devida pela usina considerada ao Estado ou Município i diretamente afetado pelo reservatório de montante j, a ser aplicado sobre o valor VCF;

VCF - é a parcela da compensação financeira devida pela usina considerada aos Estados ou Municípios;

RU - é o valor total da compensação financeira devida pela usina considerada;

QMj - é o acréscimo de vazão firme propiciado pelo reservatório j à usina em pauta, considerado como última adição ao sistema gerador composto pela usina e aproveitamentos a montante dela, calculado a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia;

SQ - é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da usina considerada, acrescida da vazão firme da usina considerada, desprezando-se os efeitos de regularização de montante;

Aij - é a área diretamente afetada, em Km², pelo reservatório j a montante da usina considerada, no Estado ou Município i, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

SAj - é o somatório das áreas dos Estados ou Municípios afetados, em Km², pelo reservatório j a montante da usina considerada, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.

Parágrafo único. O DNAEE elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º A União repassará, mensalmente, respeitados os percentuais fixados no caput do art. 5º deste decreto, e sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e à SCT, os royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, da seguinte forma: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela usina; e

II - 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da usina, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Art. 10. A distribuição dos royalties devidos pela usina de Itaipu será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o titular do benefício: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

I - ao Estado do Paraná:

- $VDE = 0,45 \times 0,85 \times R$

II - aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu:

- $VDM = 0,45 \times 0,85 \times R$

III - ao DNAEE:

- $VDD = 0,08 \times R$

- IV à SCT:

- $VDT = 0,02 \times R$

V - aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu:

- $VDN = 0,45 \times 0,15 \times R$

onde,

VDE - é o valor devido ao Estado do Paraná;

VDM - é o valor devido aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu;

VDD - é o valor devido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE);

VDT - é o valor devido à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT);

VDN - é o valor devido aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

R - é o valor dos royalties devidos pela Itaipu Binacional à União Federal.

1º As frações de VDM a que os Municípios diretamente afetados terão direito serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$VRDi = Ai \times VDM$

ATI

onde,

VRD - é o valor dos royalties devido ao Município i diretamente afetado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

Ai - é a área inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu no Município i, em Km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da

faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

ATI - é a área total do território brasileiro inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu, em Km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

VDM - é o valor devido aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.

2° As frações de VDN a que terão direito os Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{- VRMij} = \text{PMij} \times \text{VDN}$$

$$\text{- PMij} = \text{QMij} \times \text{Aij}$$

Smi ATj

onde,

VRMij - é o valor dos royalties devidos ao Estado ou Município i afetado pelo reservatório j a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

PMij - é a fração da parcela dos royalties devidos ao Estado ou Município i afetado pelo reservatório j a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a ser aplicado sobre o valor VDN;

VDN - é o valor devido aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

QMij - é o acréscimo de vazão firme propiciado pelo reservatório j à geração da Usina Hidrelétrica de Itaipu, considerado como última edição ao sistema gerador, composto pela Usina Hidrelétrica de Itaipu e aproveitamentos a montante, calculados a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia;

SMI - é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

Aij - é a área diretamente afetada em Km², pelo reservatório j no Estado ou Município i, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

ATj - é a área total diretamente afetada, em Km², pelo reservatório j, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.

Art. 11. O DNAEE adequará o cálculo global da compensação financeira devida aos Estados e Municípios, diferenciando a energia produzida e o valor dos royalties devidos por Itaipu, de forma a evitar dupla contagem e ressarcimentos que tenham a mesma origem. (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

Art. 12. O DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação deste decreto, não sejam afetadas as contas de consumo mensal igual ou inferior a 30Kwh, verificado ou estimado, bem assim não incidam, sobre a compensação financeira, quaisquer tributos ou empréstimos compulsórios. (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001)

1° As concessionárias distribuidoras de energia elétrica enviarão, mensalmente, ao DNAEE, cópia do comprovante de recolhimento da compensação financeira, conforme as normas estabelecidas neste decreto e as regras a serem expedidas pelo DNAEE.

2° O DNAEE prestará aos beneficiários da compensação financeira e dos royalties previstos neste decreto as informações por eles solicitadas.

CAPITULO III

Da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente.

Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtração, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto.

§ 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.

Art. 16. A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterà a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações.

CAPÍTULO IV

Da Compensação pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se

localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

I - 3,5% (três e meio por cento) aos Estados produtores;

II - 1,0% (um por cento) aos Municípios produtores;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, farão jus à compensação financeira prevista neste artigo.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:

I - 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela Petrobrás;

III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;

IV - 1,0% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

V - 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

1º O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no inciso III do *caput* deste artigo, atribuído aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste inciso;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

2º O percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no inciso V do caput deste artigo, atribuído ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, art. 6º), será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

3º No caso de 2 (dois) Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica, ficando os percentuais fixados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo referidos ao total das compensações financeiras que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, inclusive a parcela mínima mencionada no inciso I do mesmo parágrafo, que corresponderá a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

1º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e aos impactos destas atividades sobre as áreas vizinhas.

2º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:

I - zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

II - zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

III - zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

3º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados na letra a do parágrafo anterior, mais que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 21. A compensação devida aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas será calculada segundo o valor da produção associada à Unidade da Federação de que fazem parte.

1º A compensação devida a Municípios que pertençam à mesma Unidade da Federação será rateada entre os que integram a zona de produção principal, a zona de produção secundária e a zona limítrofe, de acordo, respectivamente, com os percentuais fixados nos incisos I a III do § 1º do art. 18 deste decreto, respeitado o disposto no art. 9º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

2º No cálculo das compensações atribuir-se-á a cada Município um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população ou na dos seus distritos, conforme tabela constante do anexo deste decreto.

3º A compensação devida a cada Município será obtida multiplicando-se a parcela atribuída à sua correspondente zona pelo quociente formado entre seu coeficiente individual de participação e a soma dos coeficientes individuais de participação dos Municípios que integram a mesma zona.

4º Não se procederá ao destaque a que se refere o art. 18, § 1º, inciso I, *in fine*, deste decreto:

a) caso inexista, entre os que integram a zona de produção principal, Município que concentre instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo ou gás natural, provenientes exclusivamente da plataforma continental;

b) na hipótese de a indenização decorrente do destaque ser inferior à que o Município obteria em virtude da atribuição do coeficiente individual de participação, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

5º O Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) fará publicar os coeficientes individuais de participação dos Municípios, a partir das relações elaboradas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do art. 7º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986, e daquelas elaboradas pela Petrobrás, referentes aos Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, operados pela mesma.

Art. 22. O DNC fixará os valores do óleo de poço ou petróleo bruto, do óleo de xisto betuminoso e do gás natural, de produção nacional, observados os seguintes critérios:

I - O valor do petróleo bruto será o da paridade na boca do poço produtor, definido como a diferença entre o custo CIF do petróleo importado, expresso em moeda nacional e utilizado como base para fixação dos preços dos derivados produzidos no País, e o custo médio de transferência entre os poços produtores e os pontos de embarque;

II - O valor do óleo de xisto betuminoso extraído das bacias sedimentares terrestres será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do inciso anterior;

III - O valor do gás natural, referido à pressão absoluta de 1.033 Kg/cm² e temperatura de 20°C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo DNC para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

1.º No caso de variação do custo CIF do petróleo importado no mesmo mês do ano calendário, far-se-á ponderação pelo número de dias em que vigorou cada custo CIF.

2.º A compensação incidente sobre o gás natural será calculada sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

3.º Os custos de produção previstos neste artigo serão fixados pelo DNC, de conformidade com os valores apurados pela Petrobrás, no primeiro ou no segundo mês anterior ao da produção.

4.º Na apuração dos valores a que se refere o parágrafo anterior a Petrobrás indicará, separadamente, os custos correspondentes à produção das bacias sedimentares terrestres e da plataforma continental.

Art. 23. Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas das compensações financeiras que lhes são atribuídas pelos arts. 17 e 18 deste

decreto, mediante observância dos mesmos critérios de atribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 25. O cálculo da compensação financeira de que trata este Capítulo, a ser paga aos Estados e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referido no art. 18, inciso V e § 2º deste decreto, serão efetivados pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação na forma das instruções por ele expedidas. (Vide Resolução nº 44, de 2010).

CAPITULO V

Disposições Gerais

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Art. 27. O DNAEE, o DNPM e o DNC, no âmbito das respectivas atribuições, poderão expedir instruções complementares a este decreto.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogado o Decreto nº 94.240, de 21 de abril de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Anexo G – Lei nº9478, de 6 de agosto de 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

~~V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.~~

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios

específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

~~IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)~~

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

~~Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.~~

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

SEÇÃO II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

~~— VII — Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;~~

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~VIII — Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;~~

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

~~— XXIV — Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Incluído pela lei nº 11.921, de 2009)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e (incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível. (incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

CAPÍTULO IV

Da Agência Nacional do Petróleo

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

SEÇÃO I

Da Instituição e das Atribuições

~~Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo – ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.~~

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

~~Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:~~

~~I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;~~

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

~~II – promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;~~

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

~~V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;~~

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;~~

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

~~IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;~~

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

~~XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;~~

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

~~— XVI — regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica.(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

~~Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.~~

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.(Redação dada pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

~~Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição~~
~~— I — acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;~~
~~— II — administrador, sócio gerente ou membro do Conselho Fiscal;~~
~~— III — empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar eusteadada pelo empregador.~~

~~Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.~~

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

~~Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.~~

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

~~Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.~~

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V

Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

~~Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.~~

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

~~Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.~~

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

~~Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.~~

~~§ 1º A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão. (Lei nº 11.909, de 2009) (Revogado pela Lei nº 12.351, de 2010)~~

§ 2º A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

~~Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção. (Revogado pela Lei nº 12.351, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis. (Revogado pela Lei nº 12.351, de 2010)~~

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III

Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção

contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

~~d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;~~

~~d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

~~f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.~~

~~f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

~~§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.~~

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na

forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)
(Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

~~I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;~~

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

~~II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;~~

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: (Redação dada pela lei nº 12.114, de 2009)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o

tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

~~§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º. (Revogado pela Lei nº 12.114, de 2009)~~

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da

superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

~~Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.~~

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

~~Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.~~
~~§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.~~

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no **caput** deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder,

objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I

Do Período de Transição

~~— Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.~~

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto,

pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia." (Redação dada pela Lei nº 9.990, 21.7.2000) (Vide Lei 10.453, de .13.52002)

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Vide Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

~~Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)~~

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas

subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Raimundo Brito

Luiz Carlos Bresser Pereira